

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	14
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	17
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	51
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	55
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	56
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	60
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	65
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	68
Expediente.....	71

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 179, DE 27 DE ABRIL DE 2015**

Referência: NF 1.14.000.000653/2015-32 PR/BA. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EVENTUAL IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação da cidadã Eliete Menezes noticiando eventual irregularidade na comunicação para entrega dos documentos do Programa Minha Casa Minha Vida, o que lhe ocasionou a exclusão do referido programa habitacional.
2. O Procurador oficiante determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
3. De fato, as diligências necessárias para a apreciação dos fatos veiculados melhor se assentam às atribuições do Parquet Estadual.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 186, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Referência: IC 1.14.000.002353/2013-26 PR/BA. Arquivamento: 17/03/2015. COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM. EVENTUAL PRECONCEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de difusão de imagens supostamente preconceituosas por meio da rede social Facebook, a partir de declínio promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, fundado na possível configuração de crime de preconceito com projeção internacional.

2. Segundo consta, foi publicada imagem em rede social na qual um homem negro e uma mulher branca, de classe sociais distintas, constituem família economicamente desfavorecida.

3. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, ao fundamento de que: (a) não se constata a configuração de prejuízo pela imagem denunciada, pois a mera associação da renda diferenciada do casal ao resultado de uma vida familiar economicamente desfavorecida não implica na caracterização de preconceito dotado de relevância que justifique a atuação do MPF; (b) a imagem veiculada possui ânimo meramente jocoso, não consistindo em um discurso odioso que sustente a eventual propositura de uma ação judicial; (c) a imagem difundida está abarcada pela liberdade de expressão do seu difusor, sem configurar afronta a grupos étnicos representados na publicação.

4. Pelo exposto, sob o aspecto da cidadania, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

5. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 151, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF MPF/PR/RN 1.28.100.000282/2014-94.

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região.

2. De fato, considerando que a questão exposta nos autos diz respeito ao tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais e à fiscalização de ato administrativo, a análise do conflito negativo de atribuições pertence à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Designa os integrantes do Comitê Gestor Nacional do Sistema Consumidor Vencedor previsto na cláusula quarta do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional Sistema Consumidor Vencedor firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando o disposto no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno da 3ª CCR;

Considerando a cláusula quarta do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional Sistema Consumidor Vencedor firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal, no dia 23 de dezembro de 2014; e

Considerando o artigo 4º do Regimento Interno do Comitê Gestor Nacional do Sistema Consumidor Vencedor;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os integrantes do Comitê Gestor Nacional do Sistema Consumidor Vencedor previsto na cláusula quarta do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal, que objetiva a alimentação e o uso conjunto do Sistema Institucional de Transparência e Integração com a Sociedade - Consumidor Vencedor.

Nome	Cargo	Lotação
MÁRCIO BARRA LIMA (Membro Titular)	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 1ª REGIÃO
CLAUDIO GHEVENTER (Membro Suplente)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-RJ

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2015

Dia: 29/04/2015

Hora: 16 horas

Local: Sala do NAOP5

Nº	Nº Processo	Membro
1	1.11.000.000270/2015-76	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
2	1.24.001.000025/2015-09	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
3	1.11.000.000310/2015-80	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
4	1.28.200.000011/2014-19	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
5	1.26.000.001987/2014-21	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
6	1.26.003.000141/2014-44	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
7	1.11.001.000044/2013-13	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
8	1.26.001.000257/2014-01	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
9	1.26.001.000004/2015-19	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
10	1.26.000.001163/2013-71	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
11	1.11.000.000192/2014-29	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
12	1.11.000.000598/2014-10	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
13	1.15.002.001427/2014-31	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
14	1.26.000.000428/2015-85	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
15	1.26.000.000897/2014-13	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
16	1.26.005.000049/2006-54	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
17	1.11.000.001179/2014-97	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
18	1.11.000.000088/2015-15	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
19	1.28.100.000176/2014-19	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
20	1.28.400.000044/2015-85	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
21	1.24.000.002173/2013-06	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
22	1.26.000.002404/2014-80	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
23	1.15.000.002286/2014-93	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
24	1.15.002.000108/2015-99	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
25	1.28.000.001298/2014-42	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
26	1.28.000.001961/2014-17	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
27	1.26.000.003641/2014-68	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
28	1.28.000.001214/2012-17	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
29	1.28.000.002079/2013-08	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
30	1.15.000.000025/2015-10	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
31	1.28.000.000409/2015-84	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
32	1.24.001.000045/2015-71	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
33	1.26.002.000039/2015-30	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Nº	Nº Processo	Membro
34	1.24.000.001989/2014-95	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
35	1.15.003.000040/2015-38	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
36	1.15.000.003457/2014-00	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
37	1.11.000.000208/2015-84	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
38	1.11.000.001360/2014-01	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
39	1.26.005.000334/2014-85	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
40	1.26.000.001186/2015-47	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
41	1.15.000.003210/2014-85	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
42	1.26.000.000633/2015-41	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
43	1.15.004.000012/2015-19	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
44	1.26.002.000011/2015-01	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
45	1.26.003.000097/2013-91	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
46	1.11.000.000234/2015-11	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
47	1.26.000.000060/2014-74	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
48	1.26.000.001815/2014-58	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
49	1.26.005.000033/2015-32	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
50	1.15.002.000698/2014-79	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
51	1.15.002.001225/2014-99	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
52	1.24.003.000114/2013-65	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
53	1.26.003.000108/2012-52	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
54	1.26.000.003626/2014-10	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
55	1.11.000.001534/2014-28	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
56	1.26.001.000231/2014-55	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
57	1.11.000.000250/2015-03	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
58	1.28.400.000046/2015-74	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
59	1.15.000.000491/2014-14	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
60	1.15.000.003125/2014-17	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
61	1.15.000.000105/2015-75	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
62	1.26.000.000955/2015-90	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
63	1.11.000.000097/2015-14	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
64	1.28.200.000266/2014-73	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
65	1.24.003.000107/2014-44	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
66	1.11.000.001515/2014-00	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
67	1.28.000.000468/2013-91	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
68	1.28.000.000547/2013-00	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
69	1.28.300.000048/2015-91	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
70	1.26.003.000001/2014-76	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA

Nº	Nº Processo	Membro
71	1.24.002.000335/2014-24	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
72	1.24.000.000386/2015-57	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
73	1.24.001.000038/2014-99	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
74	1.26.000.000414/2015-61	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
75	1.15.000.003333/2014-16	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
76	1.26.002.000036/2015-04	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
77	1.26.000.001213/2015-81	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
78	1.11.000.000127/2015-84	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
79	1.24.002.000414/2014-35	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
80	1.28.000.001242/2014-98	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
81	1.24.001.000149/2013-14	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
82	1.26.001.000094/2013-78	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
83	1.24.000.000916/2014-86	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
84	1.24.000.001354/2014-98	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
85	1.24.000.002384/2014-11	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
86	1.11.000.000283/2015-45	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
87	1.26.001.000266/2014-94	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
88	1.15.002.000178/2012-02	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
89	1.11.000.001468/2014-96	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
90	1.15.000.000691/2014-77	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
91	1.26.000.002245/2014-13	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
92	1.24.000.000932/2013-98	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
93	1.26.000.004315/2014-78	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
94	1.11.000.000215/2015-86	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
95	1.24.002.000270/2014-17	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
96	1.11.000.001090/2013-40	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
97	1.28.400.000043/2015-31	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
98	1.15.002.001248/2014-01	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
99	1.15.000.000177/2015-12	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
100	1.26.000.001040/2015-00	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
101	1.24.000.003188/2014-64	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da XLei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000231/2015-79.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar a suposta irregularidade na destinação de casas construídas para as vítimas de enchente ocorrida em 2010 no município de Coqueiro Seco-AL.

REPRESENTANTE: PGJ/AL- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTADO: PREFEITURA DE COQUEIRO SECO-AL

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da X Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000239/2015-35.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar a suposta irregularidades na gestão recursos públicos federais pelo Município de Porto Calvo/AL, provenientes do FUNDEB.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

REPRESENTADO: ORMINDO UCHOA

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.11.000.000278/2015-32

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de São Luís do Quitunde, encaminhando cópia integral do Relatório de Inspeção AFO-DFAFOM Nº 157/2014, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no Município de São Luís do Quitunde, referente ao exercício financeiro de 2013.

O relatório, que alude ao Município de São Luís do Quitunde/AL, noticia a existência de irregularidades na gestão dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

As irregularidades teriam ocorrido durante os mandatos do atual alcaide desta mesma municipalidade, Eraldo Pedro da Silva. E estão abaixo descritas:

1) Serviços prestados sem o instrumento contratual devido, não sendo descontados os respectivos impostos;

2) Fracionamento de despesas;

3) Locação de Veículos sem nenhum contrato de locação, para averiguação se os mesmos serviam como transporte dos alunos ou mesmo Processo Licitatório referente à essas despesas;

4) Despesa com combustível num montante de R\$ 94.557,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) sem licitação prévia com uma mesma empresa. Notas fiscais abordando de forma global a quantidade de combustível. Não consta, também, documento de comprovação de entrega de material, identificando o veículo abastecido e assinatura do responsável pelo recebimento do produto;

5) Ausência de Procedimento Licitatório para aquisição de material de construção, material de expediente, material de limpeza e material gráfico. Sendo esses materiais adquiridos através de diferentes empresas, caracterizando, assim, o fracionamento de despesa para burlar possível licitação;

6) Locação de Imóveis sem instrumento de contratação

A conduta narrada evidencia a possível prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

A fim de apurar as constatações deste Relatório de Inspeção, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, nos termos da portaria anexa.

Após autuado e registrado o inquérito civil, adotem-se as seguintes providências iniciais:

1. Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução

nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante remessa de cópia da portaria de instauração;

2. Oficie-se ao TCE/AL solicitando cópia da documentação comprobatória do Relatório de Inspeção AFO-DFAFOM Nº 157/2014 realizada no município de São Luís do Quitunde;

3. Oficie-se à Prefeitura de São Luís do Quitunde, solicitando cópias dos procedimentos administrativos que deram ensejo a contratação dos itens “4.2: a, c, d, e, f, g, h, i” do relatório em questão (cuja cópia segue em anexo); bem como o devido Procedimento Licitatório realizado.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000.000468/2007-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis descumprimentos de acertos firmados em outubro de 2003, envolvendo os povos indígenas do Oiapoque, o Governo do Estado do Amapá e o DNIT, relativo ao asfaltamento da BR 156, notadamente no trecho que intercepta a Terra Indígena Uaçá.

No curso do procedimento, firmou-se o Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2011, no qual o Governo do Estado do Amapá se comprometeu perante lideranças indígenas do Oiapoque, dentre outras obrigações, a assegurar a realização de estudos complementares do componente indígena, a promover os planos específicos para cada aldeia da TI Uaçá localizada às margens da BR-156 e os trabalhos de realocação e adequação, bem como a possibilitar os serviços de terraplanagem e asfaltamento do início do Lote 3 até 1 km antes da aldeia Tukai e a construção das obras de artes (pontes, bueiros e galerias) em toda a extensão do Lote 3 da BR-156.

Ocorre que, no transcorrer das obras, a atuação estatal vem se pautando por flagrantes descumprimentos nas obrigações assumidas, conforme manifestado nas frequentes reuniões do Comitê Gestor do Programa Indígena da BR-156 (COGEPI).

Em 10 de dezembro de 2014, o COGEPI encaminhou ao Ministério Público Federal documento em que elenca diversas obrigações descumpridas pelo Estado do Amapá, dentre as assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (ofício nº 20/COGEPI/2014). Por sua vez, na XXI Reunião do COGEPIU, realizada em 12 de dezembro de 2014 nesta Procuradoria, os representantes do Estado tomaram conhecimento do documento e, na impossibilidade de resposta imediata, se comprometeram a avaliá-lo e apresentar eventuais justificativas e providências. Conforme a ata de reunião juntada aos autos, as explicações do Estado do Amapá deveriam vir ao Ministério Público Federal no prazo de 10 dias a partir da reunião. Isso, entretanto, não ocorreu.

Novamente instado, dessa vez por ofício requisitório, o Estado, por meio de sua Secretaria de Transportes, manifestou-se enfim, na data de 30 março de 2015, no sentido de que “(...) qualquer demanda de serviço pendente, tais como prestação de informações, emissão de relatórios e pareceres técnicos, vinculados às obras do respectivo TC, passaram para a responsabilidade da Superintendência Regional do DNIT, no Estado do Amapá, motivo pelo qual sugerimos que o presente ofício seja encaminhado àquela Superintendência”.

Destaca-se que, anteriormente a isso, em reunião promovida nesta Procuradoria em 02 de março de 2015, o Superintendente do DNIT no Estado do Amapá esclareceu que a autarquia federal assumiu a responsabilidade pela conclusão das obras de pavimentação da BR 156 e também dos contratos já firmados pela SETRAP para a construção das novas aldeias na Terra Indígena Uaçá.

É o relatório.

Percebe-se que os gestores do Estado do Amapá confundem as obrigações assumidas perante os povos indígenas de Oiapoque por meio de compromisso de ajustamento de conduta de 2011 com aquelas decorrentes do Convênio 16/1976, que tratava da pavimentação da BR156. Com efeito, defrontado com a queixa do inadimplemento das obrigações assumidas no TAC, sua Secretaria de Transportes limitou-se a afirmar que o referido convênio não foi prorrogado, como a dizer que não possui mais obrigações a cumprir para com os povos indígenas.

Há aí, entretanto, evidente equívoco. As obrigações assumidas no TAC 01/2011 permanecem válidas e exigíveis, independentemente da sorte do Convênio 16/1976, do qual jamais foi acessório.

Preliminarmente, cabe destacar que o compromisso de ajustamento de conduta é o instrumento firmado por quem dá causa dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc.), pelo qual se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de penalidades previamente pactuadas no próprio instrumento que o materializa, e que possui a força de título executivo extrajudicial.

A natureza jurídica do instrumento, de acordo com Hugo Nigro Mazilli, é ato administrativo negocial de direito público, já que “que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei)”. Cabe ponderar que a natureza negocial não autoriza liberalidades no seu cumprimento. Ao contrário, por versar sobre direitos transindividuais, não há que se falar em dispensa de direitos ou obrigações e, tampouco, enuncia de direitos, pois “o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima em prol da coletividade”.

O compromisso de ajustamento de conduta se desconstitui pelas mesmas vias com que foi feito, ou por via judicial, pelos vícios do ato jurídico. Para Mazzili, “por via consensual, pode ser recompromissado, desde que advenha fato novo, ou se o causador do dano aceder em ampliar suas próprias obrigações em proveito do grupo lesado”. Pontua ser inadmissível a redução ou a dispensa das obrigações contraídas.

Pois bem. Analisando o Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2011 extrai-se que o Estado do Amapá obrigou-se a diversas prestações aos povos indígenas de Oiapoque que vão além da obra de asfaltamento da BR156. Muito embora o asfaltamento tenha representado a obrigação principal, muitas outras foram assumidas, com caráter de compensação pelos impactos decorrentes da obra ou de mitigação de tais efeitos.

Verifica-se que a lista de obrigações inadimplidas apresentada pelo COGEPI trata exatamente de compromissos que não se confundem com a pavimentação da estrada, tal como a garantia de capacitação dos trabalhadores das empresas contratadas para a obra, “evitando os impactos sociais dentro das comunidades indígenas” (Cláusula Primeira, parágrafo segundo), e o financiamento da realização das reuniões do Conselho (Cláusula Terceira, item VI).

Destaca-se que essas obrigações foram definidas a partir de um prévio entendimento firmado perante a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e o Comitê Gestor do Programa Indígena da BR-156, sem que houvesse qualquer condição resolutiva específica vinculada à condição de executor das obras de pavimentação da BR-156. Verifica-se, assim, que para fins de cumprimento da obrigação assumida, torna-se irrelevante quem promoverá o asfaltamento.

De fato, o TAC nº 01/2011 não é acessório do Convênio 16/1979. A existência, validade e eficácia do primeiro não se comprometem com o fim da vigência do segundo. Tampouco houve previsão de condição resolutiva atrelada à responsabilidade pela execução das obras de pavimentação. O que se conclui é que, independentemente da responsabilidade pela conclusão da BR156, as obrigações assumidas pelo Estado do Amapá junto aos povos indígenas de Oiapoque permanecem.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 231, reconhece aos povos indígenas o respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como o direito às terras tradicionalmente ocupadas, e assim, impõe aos poderes públicos o dever de assegurar o pleno exercício desses direitos.

Igual postulado encontra-se no direito internacional. De fato, a Convenção nº 169 – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, dispõe que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Ademais, a Convenção 169, em seu artigo 6º, assegura o direito dos povos indígenas de serem consultados, de forma prévia, livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos. Trata-se do poder que os povos indígenas possuem de influenciar, de forma efetiva, nos processos de tomada de decisões que lhes afetem diretamente.

Nesse sentido, destaque-se que a tomada do compromisso decorreu de um prévio entendimento firmado perante a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e o COGEPI, órgão de deliberação dos povos indígenas sobre os assuntos afetos à pavimentação da rodovia.

Dessa forma, a assunção das obras de pavimentação da Rodovia BR-156 pelo DNIT não constitui justo motivo para a desconstituição das obrigações decorrentes do TAC. Tais obrigações decorrem diretamente da natureza jurídica do compromisso firmado, bem como, dos direitos dos povos indígenas, principalmente do direito originário à terra, nos termos do art. 231 da Constituição de 1988, e do direito de serem consultados em decisões que possam afetar seu peculiar modo de vida.

Ponderadas todas as razões de fato e direito acima esquadrinhadas, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

RECOMENDA ao Governo do Estado do Amapá, por sua Secretaria Estadual de Transportes, que promova o imediato cumprimento das obrigações apontadas pelo COGEPI no Ofício nº 20/COGEPI-2014, anexo ao presente instrumento, apresentando a este Parquet cronograma das ações.

Confere-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta quanto ao acolhimento da presente recomendação, ocasião em que deverão ser apresentados documentos comprobatórios da resolução do problema apontado ou cronograma de ações adotadas para tanto.

Encaminhem-se juntamente com a recomendação cópias do TAC nº 01/2011 e ofício nº 20/COGEPI-2014.

Cientifiquem-se a FUNAI e o COGEPI.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.139, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Ref. PP nº 1.12.000.001317/2014-09

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República para averiguar a paralisação do serviço de transporte escolar com destino à Escola Estadual Tesselônica, localizada na Comunidade Quilombola Mel de Pedreira.

Tendo em vista a ausência de resposta da SEED à requisição deste parquet, reitere-se o Ofício nº 31/2015.

Considerando o vencimento do presente Procedimento Preparatório, prorrogo o seu prosseguimento, por mais 90 (noventa) dias, encaminhando-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada para apurar a apropriação indébita de valores relativos a empréstimos consignados destinados à Caixa Econômica Federal descontados de servidores do Município de Tabatinga/AM nos anos de 2010 a 2013 pelo ex-prefeito, Saul Nunes, e ainda, que houve lesão aos direitos coletivos tendo em vista a informação que os servidores foram inscritos em cadastros restritivos de crédito em razão da omissão no repasse pela Prefeitura.

CONSIDERANDO que tal conduta, em tese, é ato de improbidade prevista no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, tendo como objeto apurar atos de improbidade administrativa previstos pelo artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, pelo ex Prefeito do Município de Tabatinga que deixou de repassar à Caixa Econômica Federal valores descontados da folha de pagamento de servidores do Município de Tabatinga/AM relativos a empréstimos consignados nos anos de 2010 a 2013, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II – comunique-se à Caixa Econômica Federal a instauração do presente procedimento e requirite-se: a) que envie todas as comunicações endereçadas à Prefeitura Municipal comunicando a omissão nos repasses; b) que identifique as pessoas autorizadas pela Prefeitura Municipal para atuar nos processos relativos ao convênio de empréstimo sob consignação; c) que informe se os servidores municipais que contrataram empréstimos consignados e não tiveram seus valores repassados pela Prefeitura sofreram algum gravame como inscrição em cadastro negativo de crédito e ações de cobrança; d) que informe se a Caixa Econômica Federal suspendeu o Convênio, conforme cláusula sétima do Convênio de Consignação, tendo em vista a omissão reiterada de repasses.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000590/2015-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar o possível descumprimento, pelo Município de Borba/AM, da determinação de que 30% dos recursos repassados pelo FNDE para a merenda escolar venha da agricultura familiar, conforme dispõe o art.14 da Lei 11.947/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se a Prefeitura Municipal de Borba/AM para que se manifeste acerca da representação (cópia anexa), bem como informe acerca do eventual cumprimento das determinações contidas no Acórdão TCU nº 2296/2011, especialmente no que pertine ao item 9.2.1, encaminhando a documentação comprobatória pertinente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000335/2015-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar representação formulada em desfavor da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Amazonas e da empresa Super Terminais Comércio e Indústria LTDA., em razão do extravio ou liberação irregular de mercadoria do contribuinte apreendida pela Receita Federal. Liberação de mercadoria, apreendida pelo Poder Público e determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 16059-47.2013.4.01.3200, condicionada ao pagamento de valores cobradas por empresa particular.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – junte-se aos autos o Expediente PR-AM nº 00001885/2015, encaminhando cópia da presente Portaria à peticionante, ocasião em que deverá ser informado que a atuação do Ministério Público Federal se dará no âmbito da tutela coletiva, devendo a empresa interessada adotar as providências reputadas cabíveis na esfera individual.

III – oficie-se ao Inspetor-Chefe do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, ao Inspetor-Chefe do Porto de Manaus e à empresa Super Terminais Comércio e Indústria LTDA. para que apresentem manifestação acerca da representação, acompanhada de toda a documentação comprobatória pertinente. Prazo: 10 (dez) dias (com o ofício, juntar cópia desta Portaria e integral dos autos).

IV – oficie-se de ordem ao Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, solicitando o encaminhamento de cópia integral e atualizado do Inquérito Policial instaurado em virtude dos fatos narrados nesta Portaria, cuja requisição se deu por intermédio do Ofício Requisitório nº 137/2014/3º OFCRIM/PR/AM (encaminhar cópia desta Portaria e da documentação correlata).

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2015

EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE IBICARAÍ/BA. PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (“MPEDUC”). ANÁLISE ESTRUTURAL E PROVIDÊNCIAS DE INCREMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ/BA, NA FORMA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O MPF E O MPE/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, em parceria com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos consideráveis investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Ibicarai/BA foi de apenas 3.9 no ano de 2013, abaixo do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO o relatório da visita técnica realizada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região – CRN5 (doc. anexo) em escolas da rede de ensino do Município de Ibicarai/BA entre os dias 01 a 05 de setembro de 2014, pela qual foram detectadas irregularidades e não conformidades em escolas da rede de ensino do referido Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, fundamentalmente, visa a apuração de fatos da atribuição do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a efetiva atuação da Instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o protocolo de intenções firmado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia com vistas à atuação conjunta para a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação;

CONSIDERANDO a abrangência do tema e das informações, o presente Inquérito Civil tem como objeto apenas a implantação do Projeto MPEDUC com as seguintes fases: (1º) reunião com as secretarias de educação do estado e do município e conselhos sociais com a finalidade de apresentar o projeto, explicar seus objetivos e funcionamento, solicitando apoio e auxílio na divulgação; (2º) requisição para que as escolas, conselhos e gestores respondam aos questionários elaborados, o que deverá ser feito online no site mpeduc.mp.br/questionarios; (3º) realização de audiência pública, com os principais objetivos: oferecer um espaço para que a comunidade possa debater questões relacionadas ao sistema de ensino local, levar ao cidadão informações pertinentes à temática em foco e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância e o dever da sua participação nas questões relacionadas à educação escolar; (4º) visita às escolas tanto pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça quanto por grupos de voluntários que poderão ser montados com pessoas da comunidade. As visitas terão a finalidade de realizar registros fotográficos das condições das escolas, envolver a comunidade nas questões escolares, bem como dar visibilidade ao Projeto; (5º) consolidação (eletrônica) das respostas dos questionários, que, somada às informações obtidas na audiência pública e nas visitas, permitirá identificar as demandas a serem trabalhadas no âmbito do Projeto; (6º) com base no diagnóstico obtido, elaborar as recomendações e as peças de atuação a serem encaminhadas aos gestores públicos a fim de que sejam tomadas as providências necessárias a sanar as irregularidades identificadas; (7º) após o término do prazo estipulado para o cumprimento das recomendações, realizar nova audiência pública para informar a sociedade sobre os trabalhos desenvolvidos, bem como sobre as providências adotadas e não adotadas pelos gestores. (8º) Elaboração de relatório final;

CONSIDERANDO que, caso persistam problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do Município em referência, a partir dos relatórios que forem sendo emitidos e do relatório final, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis, com objetos individualizados, a fim de que, se necessário, sejam adotadas as medidas (extrajudiciais/judiciais) porventura cabíveis, por meio dos instrumentos de atuação à disposição do Parquet;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com os objetivos acima identificados, pelo que DETERMINA, de logo, se proceda as seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o objeto/assunto adiante especificado:

ASSUNTO: “Implementa no Município de Ibicaraí/BA o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC.”

TEMÁTICA: Direitos do Cidadão - Educação

CÂMARA: PFDC

b) Cientifique-se a PFDC da presente instauração para os devidos fins;

c) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio do órgão ministerial, na sede desta PRM-ILH;

d) Digitalize-se a presente Portaria para fins de encaminhamento do arquivo digital do presente ato para o e-mail do MPEDUC: mpeduc@mpf.mp.br com vistas à inclusão do Município de Ibicaraí-BA no site oficial do Projeto MPEDUC;

e) Designe os servidores Luana Jesus, Alana Benevides e Daniel Sampaio para secretariar o presente;

f) Designe-se o dia 15.06.2015, na sede deste PRM-ILH, às 15:00hs, para a realização da reunião inicial, em conjunto com o MPE/BA (Ibicaraí-BA), para a apresentação do Projeto MPEDUC ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) do Município. Notifiquem-se para ciência e confirmação de data, local e horário;

g) Junte-se aos autos do ICP a documentação anexa.

Após, retornem os autos conclusos para providências ulteriores. Registre-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Instaura inquérito civil público para apurar omissão do DNIT na conservação de estradas federais, especificamente na BR-101, em trecho próximo a Eunápolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n.º 1.14.010.000138/2014-52;

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, para apurar omissão do DNIT na conservação de estradas federais, especificamente na BR-101, em trecho próximo a Eunápolis.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como área de atuação “Patrimônio Público”, vinculando-o à 1ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER o Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002448/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventual dano ambiental decorrente de construções localizadas nas margens do riacho da ilha, em Mar Grande, Município de Vera Cruz/BA”.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Reiterar o ofício para a SPU, constante à fl. 31 dos autos; b) Reiterar o ofício para a Prefeitura Municipal de Vera Cruz, constante à fl. 32, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da notificação nº 2015-000132/TEC/NOTC-0011, que deve seguir anexa (fl. 38); c) Expeça-se ofício à EMBASA, com cópia da fl. 37 dos autos, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da referida notificação, bem como outras informações que entender cabíveis acerca do assunto.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar a duplicidade do CPF 006.323.065-80, o que gerou o cancelamento do CPF de Lindimara Santos Lima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000101/2015-13.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar a duplicidade do CPF 006.323.065-80, o que gerou o cancelamento do CPF de Lindimara Santos Lima.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à PFDC,

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Oficie-se à Receita Federal do Brasil e ao INSS para que se manifeste sobre a representação anexa.

Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar a ausência de transmissão de informações ao SIOPE, por parte do Município de Itabela, referente ao exercício de 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000090/2015-63

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar a ausência de transmissão de informações ao SIOPE, por parte do Município de Itabela, referente ao exercício de 2013

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à PFDC,

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Oficie-se à Prefeitura de Itabela sobre a representação anexa.

Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar a ausência de encaminhamento de informações (indicadores educacionais) ao SIOPE, por parte do Município de Itagimirim, referente ao exercício de 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000089/2015-39;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar a ausência de encaminhamento de informações (indicadores educacionais) ao SIOPE, por parte do Município de Itagimirim, referente ao exercício de 2013.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA: Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão,

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:
Oficie-se à Prefeitura de Itagimirim sobre a representação anexa.
Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato 1.14.000.000968/2015-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o teor da Representação formulada, dando conta que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) estaria realizando contratação precária para preencher o cargo de Técnico em Radiologia na Maternidade Climério de Oliveira (MCO), apesar de haver pessoas aprovadas em concurso público realizado por tal empresa pública federal para substituir os funcionários terceirizados da empresa FAPEX;

b) Considerando que a Constituição Federal contemplou expressamente no art. 37, II, o princípio do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público;

c) Considerando a necessidade de se obter maiores informações acerca dos fatos narrados;

c) Considerando que a EBSERH tem natureza de Empresa Pública Federal, arts. 1º e 2º da Lei nº 12.550/2011, cujo foro federal decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;

d) Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal);

e) Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como, o exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e da garantia do respeito aos mesmos pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93).

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: “apurar supostas irregularidades decorrentes da possível preterição de candidatos aprovados em concurso público realizado pela EBSERH para o cargo de técnico em radiologia na Maternidade Climério de Oliveira”, determinando as seguintes providências:

1) Oficie-se a EBSERH, encaminhando cópia da presente Portaria, a fim de cientificar da instauração do presente Inquérito Civil e para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos noticiados, prestando todos os esclarecimentos que se fizerem necessários, notadamente a respeito do número de cargos de técnico em radiologia existentes na MCO, a forma e a data de provimento deles;

2) Oficie-se a MCO, solicitando que se manifeste acerca dos fatos, no prazo de 30 (trinta) dias;

3) Oficie-se o Representante, encaminhando cópia da presente Portaria, a fim de que tome conhecimento da instauração do presente inquérito;

4) Autue-se a presente Portaria e a peça de informação nela mencionada e comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente inquérito civil à PFDC.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Notícia de Fato nº 1.14.003.000052/2015-08

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de irregularidades na prestação de serviços pelo Memorial Fátima Oladejo Hospital, Unidade de Saúde vinculada ao SUS, referentes às constatações nº 299187, 299788, 299189, 300355, 301104, 301105 e 301106 do Parecer Conclusivo da Auditoria do SUS no Processo nº 0300130696140

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades na prestação de serviços pelo Memorial Fátima Oladejo Hospital, Unidade de Saúde vinculada ao SUS, referentes às constatações nº 299187, 299788, 299189, 300355, 301104, 301105 e 301106 do Parecer Conclusivo da Auditoria do SUS no Processo nº 0300130696140, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. cumpra-se o despacho anexo.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 94, DE 7 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Notícia de Fato nº 1.15.002.000022/2015-66

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República a partir do envio do ofício nº 667/2014-2ºPJA de fl. 03, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Acopiara/CE, o qual contém em anexo Termo de Declarações prestado pelo Sr. Paulo César Oliveira da Silva noticiando que reside no Município de Acopiara/CE, na Rua Aristides Bernades, bairro São Francisco, e que os moradores do referido bairro se setem prejudicados por conta de um boeiro localizado na linha férrea pertencente a RFFSA do Governo Federal, que nos períodos chuvosos o mencionado boeiro não consegue dar vazão para as águas das chuvas, ocasionado o alagamento das casas dos moradores do bairro.

Consta ainda no Termo de Declarações do Sr. Paulo César Oliveira da Silva que a obra do boeiro é de propriedade do Governo Federal, sendo que o Município de Acopiara/CE não pode intervir junto à obra para fins de alargamento do boeiro. Aduz ainda que quando chove, cria-se um ponto de alagamento em três ruas do bairro, situação que causa grande prejuízo para a população.

Cabe Ressaltar que de acordo com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.483, ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Para os fins da referida Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (art. 22).

Assim, haja vista que o boeiro está localizado na Linha Férrea da RFFSA, o órgão responsável pela obra é o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual arbitrariedade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tais.

Após a autuação acima mencionada, dando prosseguimento, determino a realização da seguinte diligência:

a) Oficie-se ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, para que preste informações pormenorizadas sobre a representação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ainda, se há projeto de alargamento do referido Boeiro e/ou quais as medidas que serão adotadas para fins de saneamento da referida irregularidade.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

DESPACHO Nº 5.416, DE 24 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000567/2006-00. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a disposição de resíduos sólidos pelas prefeituras municipais a fim de eliminar os danos causados por lixões a céu aberto.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, que, após as anotações necessárias, retornem-me os autos conclusos para apreciação do relatório apresentado pela SEMACE.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES

Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.427, DE 27 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000890/2010-51. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de analisar representação versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza/CE, em relação aos recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as Unidades Básicas de Saúde em Fortaleza.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES

Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.428, DE 27 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001814/2008-49. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Canindé e Tauá. Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a qualidade do recapeamento da rodovia federal BR-020, no trecho entre

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, que, após as anotações necessárias, expeça-se ofício à Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2) do TCU, solicitando informações atualizadas sobre o TC nº 014.981/2010-6, vez que no momento das últimas informações restavam pendentes recursos em face do Acórdão nº 2989/2013 – TCU – Plenário.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES

Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.480, DE 28 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.002012/2013-13. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a solicitação de intervenção ao tratamento injusto dado ao estudante representante desde 14/05/13, no IFCE, configurando a prática criminosa de assédio moral.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 144, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Notícia de Fato n. 1.16.000.000930/2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição da República (§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York), assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais passam a ter, portanto, eficácia normativa de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que a Convenção de Nova York dispõe que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação, e que, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com o objetivo, entre outros, de proporcionar o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais (art. 24, item 1, alínea b). E ainda que, para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (art. 24, item 2). E, por fim, que, os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência (art. 24, item 5);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2 da Convenção de Nova York, “adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que, em apuração preliminar, não foi identificada a existência de ações do poder público na promoção de políticas públicas de matriz constitucional de inclusão de adolescentes e jovens deficientes nos processos seletivos em diversos centros federais de ensino tecnológico, colégios de aplicação de universidades federais, colégios militares e universidades federais, inclusive no Colégio Militar de Brasília e na Universidade de Brasília;

CONSIDERANDO que em diversas dessas instituições é possível que não haja até o momento reserva de percentual mínimo de vagas para disputa específica por parte de candidatos deficientes nos processos seletivos respectivos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados e preliminarmente apurados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerente: Procuradoria da República do Distrito Federal

Requerido: União e instituições de ensino.

Objeto: apurar sobre possível ofensa à Convenção de Nova York (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) consistente na realização de processos seletivos para ingresso em instituições de ensino sem que sejam reservadas vagas para candidatas e candidatos com deficiência.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 20 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento autuado sob nº 1.16.000.002515/2014-32. Suposta falha do sistema de cadastro de alunos da Universidade de Brasília, que apresentaria erros constantes, levando ao desligamento de alunos sem justificativa.

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

RESOLVE:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 161, DE 20 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento autuado sob nº 1.16.000.000597/2014-81. Suposta morosidade do HOSPITAL SARAH na emissão de relatório médico sobre o quadro clínico do representante – acometido de artrose grave em joelho, com piora progressiva – indispensável para entrega em perícia do INSS e consequente manutenção do benefício auxílio invalidez do paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

RESOLVE:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 151, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO os fatos constantes das Notícias de Fato 1.17.000.000082/2015-24, 1.17.000.000259/2015-92, 1.17.000.000275-85

CONSIDERANDO a notícia de que a empresa P.S.V Ltda estaria prestando serviços em quantitativo inferior ao contratado com a UFES.

CONSIDERANDO que a disparidade entre o orçamento apresentado pela investigada e as cotações apresentadas por outras empresas do mesmo ramo de atuação é superior a vinte por cento.

RESOLVE converter as 1.17.000.000082/2015-24, 1.17.000.000259/2015-92, 1.17.000.000275-85 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar denúncia de prestação de serviço de vigilância à UFES em quantidade inferior à contratualmente estipulada pela empresa P.S.V Ltda”;

2. Oficie-se à CGU, enviando cópia dos documentos juntados à NF 1.17.000.000082/2015-24 (inclusive da mídia digital), solicitando a realização de apuração preliminar dos fatos narrados pelo noticiante.

3. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

4. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n. 1.18.000.001935/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar no 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93, no art. 8º da Lei no 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução no 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório n. 1.18.000.001935/2014-27;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução no 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. O registro e a atuação desta Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, convertendo-o como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração de suposto descumprimento de carga horária de trabalho por servidores do Programa Estratégia de Saúde de Família - ESF;

2. A comunicação da conversão do presente em Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução no 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução no 87 do CSMPPF).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n. 1.18.000.004162/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar no 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93, no art. 8º da Lei no 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução no 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório n. 1.18.000.004162/2014-31;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 75/1993, em seu art. 7o, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4o, §4o, da Resolução no 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2o, §6o, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. O registro e a atuação desta Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, convertendo-o como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5a Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração de supostas impropriedades em programas sociais no município de Orizona-GO;

2. A comunicação da conversão do presente em Inquérito Civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4o, VI, da Resolução no 23 do CNMP e art. 16, §1o, I, da Resolução no 87 do CSMPF).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.0000412015-81, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

Considerando a necessidade de se concluir as investigações iniciadas na Notícia de Fato n. 1.18.002.000041/2015-81 instaurada a partir de cópia do IPL n. 1029/2014 para apurar os danos ambientais decorrentes da lavra ilegal de minério na área do processo minerário DNPM 861.970/2010, no Município de Cavalcante/GO;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar, no âmbito cível, os danos ambientais decorrentes da lavra ilegal de minério na área do processo minerário DNPM 861.970/2010, no Município de Cavalcante/GO;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1. remeta-se a presente Portaria, ao Setor Jurídico desta PRM, para atuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2. comunique-se à eg. 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3. oficie-se ao DNPM, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC n. 75/93, e no prazo de lei, que informe se, nos últimos 02 anos, foi realizada nova vistoria na área do processo minerário DNPM 861.970/2010, no Município de Cavalcante/GO, enviando, em caso positivo, o respectivo relatório;

4. oficie-se ao Batalhão Ambiental da Polícia Militar em Goiás, solicitando, com fundamento no art. 8º, II da LC 75/93, e no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de vistoria na área do processo minerário DNPM 861.970/2010, no Município de Cavalcante/GO, com o fim de verificar se ainda está sendo realizada a atividade de lavra ilegal de minério no local, enviando, ao final, o respectivo relatório. Encaminhe-se cópia da documentação de fls. 12/15 para facilitar a localização da área a ser vistoriada.

5. guarde-se o retorno do IPL 1029/2014, em que estão sendo realizadas diligências no sentido verificar a autoria da lavra ilegal de minério ora investigada.

6. com a resposta ou recebido o referido IPL nesta Procuradoria, venham-me conclusos os presentes autos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000085/2015-19.

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as inúmeras notícias sobre deficiência do serviço de entrega de correspondências por parte da ECT nos municípios que fazem parte das atribuições desta PRM-LUZ-GO;

CONSIDERANDO que o serviço prestado pelos correios deve atender aos princípios da Administração, em particular o da eficiência, e que sua deficiência prejudica consumidores da ECT, que, presumivelmente, têm suas expectativas frustradas, com falta ou atraso nas entregas de cartas e encomendas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a deficiência na prestação do serviço de entrega de correspondências por parte da ECT nos seguintes municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes que fazem parte das atribuições desta PRM-LUZ-GO, quais sejam: Luziânia, Valparaíso de Goiás, Formosa, Novo Gama, Planaltina, Cidade Ocidental, Cristalina, Posse e Padre Bernardo.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1. remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;
2. comunique-se à eg. 3ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;
3. oficie-se, nos termos da LC n. 75/93, à Associação Goiana dos Municípios, solicitando que informe, no prazo de lei, qual a qualidade do serviço de correios prestados pela ECT nos seguintes Municípios: Luziânia, Valparaíso de Goiás, Formosa, Novo Gama, Planaltina, Cidade Ocidental, Cristalina, Posse e Padre Bernardo.
4. Oficie-se à Diretoria Regional dos Correios em Brasília/DF, solicitando, que informe, no prazo de lei, quais as medidas que estão sendo tomadas para melhorar o serviço de correios prestado nos seguintes Municípios: Luziânia, Valparaíso de Goiás, Formosa, Novo Gama, Planaltina, Cidade Ocidental, Cristalina, Posse e Padre Bernardo.
5. com resposta, ou com o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias, venham-me conclusos os autos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o art. 6º da CF assevera aos cidadãos brasileiros a moradia como direito social, sendo que não ter uma moradia segura, fornecimento de água e luz, coleta de esgoto e de lixo, acesso próximo a transportes públicos, hospitais, escolas, praças, parques e outros serviços públicos, impede que as pessoas vivam com tranquilidade, exercendo sua cidadania;

Considerando os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000199/2014-70, instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades cometidas pelo INCRA quando da exclusão do Sr. Valdir Américo Santana do PA Santa Rita

Considerando as informações fornecidas pelo INCRA, as quais esclareceram que o ora representante foi excluído do PA Santa Rita, porquanto cabalmente demonstrado que ele não mantinha residência na parcela e tampouco a explorava diretamente, descumprindo, portanto, as premissas básicas para concessão da parcela (fls. 30/31). Informando, ainda, que o remanejamento das 3 (três) famílias do PA Sumidouro para o PA Santa Rita foi realizado de forma legal, a partir de requerimento da Prefeitura de Guarani de Goiás, endossado pelo Ministério Público Estadual e anexou, por fim, ofício enviado pelos beneficiários do PA Santa Rita ao Incra que informou que, o Sr. Valdir não cuidou da roça comunitária, que não permanecia no acampamento e que sua esposa declarou que não iria morar naquele 'inferno'. Tais informações vieram acompanhadas de documentação comprobatória;

Considerando a denúncia apresentada em desfavor dos Srs. José Batista da Silva e Elias Inácio da Silva, verifica-se que, o primeiro sequer foi listado no levantamento de cadastrados para serem homologados, datado de 01/04/2014 e juntado às fls. 30/31, sendo que, posteriormente, na ata de sorteio das parcelas do PA Santa Rita, datada de 29/08/2014, o mesmo apareceu como sendo beneficiário da parcela nº 23, juntamente com sua cônjuge, Amélia Bispo Alves da Silva (fls. 11/13) e que, em relação ao Sr. Elias Inácio de Jesus, verificou-se que o mesmo esteve presente no levantamento de cadastrados, realizado em 01/04/2014, porém, não tendo sido mencionado na ata de sorteio de parcelas citada anteriormente.

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em Inquérito Civil para apurar a denúncia de que os Srs. José Batista da Silva e Elias Inácio da Silva teriam sido ilegalmente beneficiados com parcelas do PA Santa Rita.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1. remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;
2. comunique-se à eg. 1ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;
3. oficie-se ao INCRA, com cópia dos documentos de fls. 05/13, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que proceda suas investigações de praxe, no prazo de 30 (trinta) dias, para que verifique se os Srs. José Batista da Silva e Elias Inácio da Silva estão de fato assentados no PA Santa Rita e, em caso positivo, e que informe, se os mesmos estão assentados de acordo com o que determina a lei.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 84, DE 27 DE ABRIL 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2 de 6 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Ludmila Bortoleto Monteiro, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no processo nº 2005-36.00.006919-4.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando as informações contidas no inquérito policial n. 1-117/2009, instaurado com o objetivo de apurar a existência do crime de posse irregular de arma de fogo pelos índios xavantes da Terra Indígena Areões.

DETERMINO:

a) Instauração de Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Apurar medidas para controle da posse e uso de armas de fogo na comunidade Xavante da Terra Indígena Areões”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE ABRIL DE 2015

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.20.005.000033/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, incisos e alíneas, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a falta de placas nos logradouros públicos afeta a dignidade e a segurança dos cidadãos, bem como os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público garantir o respeito aos direitos humanos por parte dos prestadores de serviços públicos e pelos órgãos do Poder Público;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por resumo “Apurar a ausência de placas com nomes de ruas e logradouros públicos em Rondonópolis/MT”.

2.Comunique-se à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3.Publique-se.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000162/2014-93 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar se as agências da Caixa Econômica Federal em Sinop/MT estão obedecendo à Lei nº 10048/2000 no que se refere ao atendimento preferencial, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a adoção das seguintes diligências:

1. a expedição de ofício à Superintendência Estadual do PROCON de Mato Grosso solicitando que verifique possibilidade de, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, designar equipe para efetuar fiscalização nas Agências da Caixa Econômica Federal no município de Sinop/MT, por três vezes, em dias distintos, para constatar se está sendo respeitado o disposto na Lei nº 10.048/2000, que trata sobre atendimento preferencial e, concomitantemente, verificar se a decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 326-93.2013.4.01.3603, que determinou “que a Caixa Econômica Federal efetue os atendimentos aos seus usuários do setor de caixa, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, salvo nos casos excepcionados pela lei, assim como informe aos seus usuários na senha fornecida o tempo máximo para seu atendimento, nos termos da Lei Municipal de Sinop nº 680/2002, Decreto Municipal nº 89/2005 e Lei Estadual nº 7.872/2002, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada atendimento que ultrapassar o tempo máximo previsto na legislação municipal” (cópia anexa), está sendo devidamente cumprida. Caso não seja possível realizar a diligência solicitada, que indique os motivos para o impedimento.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 1.20.000.000252/2014-84 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar possíveis irregularidades na distribuição de imóveis do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, no Município de Lucas do Rio Verde/MT”, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – a adoção das seguinte diligência:

1. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal em Lucas do Rio Verde/MT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda se as informações contidas nos documentos de fls. 122/127 procedem e, em caso positivo, esclarecer os motivos pelos quais a Caixa Federal permitiu a contemplação de moradias do Programa “Minha Casa, Minha Vida” a pessoas que não são consideradas de baixa renda.

O ofício deverá consignar que as informações requeridas constituem dados técnicos indispensáveis a propositura de eventual ação civil pública, razão pela qual a omissão ou o retardamento de seu fornecimento poderá constituir crime, conforme art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Na hipótese de vencimento do prazo sem resposta, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original. O prazo da reiteração será idêntico ao prazo do ofício original.

Em havendo vencimento do prazo sem resposta, após reiteração, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir da Notícia de Fato n.º 1.20.002.000029/2015-18 para apurar se a Colônia de Pescadores Z-16, localizada às margens do Rio Teles Pires em Sorriso/MT, possui instrumento capaz de amparar suas atividades qual seja o “Acordo de Pesca” regulado pela instrução normativa nº 29/2002 do IBAMA, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III – a adoção da seguinte diligência: oficie-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/MT, por meio de seu superintendente o Sr. MARCUS KEYNES SANTOS LIMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe e comprove:

a) Se a Colônia de Pescadores em Sinop/MT está regulada pelo citado “Acordo de Pesca” (instrumento de ordenamento pesqueiro) previsto na instrução normativa n/ 29/2002 do IBAMA, conforme informado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

b) Se a referida autarquia tem conhecimento de algum tipo de exploração irregular na região (margens do Rio Teles Pires Sorriso/MT), noticiada por algum particular que supostamente detenha a posse da área.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000188/2014-31, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no repasse ou aplicação de verbas federais destinadas ao pagamento de agentes comunitários de saúde no município de Vera/MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a adoção da seguinte diligência:

II.a) o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Vera/MT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já foi apurada a destinação dada aos valores do “incentivo por cumprimento de metas” que deveriam ter sido repassados aos agentes comunitários de saúde daquele município,

referentes ao ano de 2012 (gestão anterior), conforme determina a Portaria MS nº 2008, de 01/09/2009. Informar, ainda, se já foi regularizada a situação do pagamento dessa verba aos agentes comunitários e quais as providências eventualmente adotadas pela Administração atual para delimitação de responsabilidades e ressarcimento ao erário dos recursos aplicados indevidamente pelo gestor anterior.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32 DE 22 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 033/2015-PGJ, de 22 de abril de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Mauro Poderoso de Souza para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Várzea Grande, a partir de 22.04.2015, pelo período de dois anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33 DE 24 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 034/2015-PGJ, de 23 de abril de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Saulo Pires de Andrade Martins para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Araputanga, no período de 24/04/2015 a 01/05/2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Luiz Fernando Rossi Pipino, por motivo de licença paternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 035/2015-PGJ, de 27 de abril de 2015, firmado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunto no Estado de Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o artigo 1º da PORTARIA PRE/MT/N. 58 DE 2 DE JULHO DE 2013.

Art. 2º Designar a promotora de Justiça Fabiana de Costa Silva Vieira para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Tangará da Serra, a partir de 27.04.2015, pelo período de dois anos.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Pompílio Paulo Azevedo Silva Neto para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 22ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Sinop, a partir de 07.05.2015, pelo período de dois anos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000171/2014-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar existência de irregularidades relacionadas à prestação de serviços de pavimentação asfáltica realizados em trecho da MT-100 compreendido entre Torixoréu/MT e Ribeirãozinho/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.001.000041/2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente da Notícia de Fato nº 1.20.001.000041/2015-32, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a intervenção em todos os atos do processo em que os índios, suas comunidades e organizações sejam partes, em atenção à redação do artigo 232 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exercerá suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, na forma do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o relato da população da etnia Nambikwara, na audiência pública realizada em 23.04.2015, no município de Comodoro/MT, de enfrentamento de severas dificuldades para acesso à alimentação;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, na forma do disposto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, nos termos do disposto no artigo 2º, caput, da Lei nº 11.346/2006;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal vinculam todos os entes políticos da Federação, inclusive os municípios;

CONSIDERANDO que a segurança alimentar e nutricional abrange a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, na forma da redação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 11.346/2006;

CONSIDERANDO que, conforme relatado na audiência pública realizada em 23.04.2015, na cidade de Comodoro/MT, bem como quando em contato com o Vice-Prefeito de Comodoro, na mesma data, já houve anterior experiência bem-sucedida de parceria da Prefeitura Municipal de Comodoro com a Funai para o cultivo de arroz nas Terras Indígenas da etnia Nambikwara, localizadas naquela urbe, para fornecimento de alimentação aos integrantes da própria etnia;

CONSIDERANDO que a Funai é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal, sendo sua missão institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil, nos termos da Lei nº 5.371/1967;

CONSIDERANDO que é a Coordenação Regional da Funai de Cuiabá quem tem atribuição acerca do implemento das políticas públicas em relação à etnia Nambikuara;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Coordenador Regional da Funai de Cuiabá/MT e à Prefeita Municipal de Comodoro/MT, que, respeitada a autodeterminação da comunidade indígena Nambikwara, adotem-se as medidas para que, tal como já feito anteriormente, seja realizado o cultivo de arroz e/ou outras culturas de gêneros alimentícios, no interior das Terras Indígenas da etnia Nambikwara, de forma que sejam consumidos, internamente, pela própria comunidade indígena, como medida para combater o problema de alimentação enfrentado pelos índios.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 10 (dez) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos autos Nº 0001595-32.2015.403.6000.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República Silvio Pettengill Neto, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos autos nº 0001595-32.2015.403.6000, em curso perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do ofício nº 0018/2015 (fls. 02), a notícia da contratação potencialmente irregular, no ano de 2009, com o emprego de recursos do Ministério da Saúde, do médico CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA, pessoa condenada por improbidade administrativa, mediante licitação realizada pelo município de Guia Lopes da Laguna, na modalidade pregão; bem como de que o médico em questão prestou serviços no Hospital Edelmira Nunes de Oliveira, em prejuízo do Posto de Saúde do município de Guia Lopes da Laguna, este último, local previsto no respectivo contrato.

RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a denúncia de contratação potencialmente irregular, no ano de 2009, com o emprego de recursos do Ministério da Saúde, do médico CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA, pessoa condenada por improbidade administrativa, mediante licitação realizada pelo município de Guia Lopes da Laguna, na modalidade pregão; bem como de que o médico em questão prestou serviços no Hospital Edelmira Nunes de Oliveira, em prejuízo do Posto de Saúde do município de Guia Lopes da Laguna, este último, local previsto no respectivo contrato.

Portanto, desde já determino:

- 1) Registre-se e autue-se (5ª CCR) a presente Portaria (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);
- 2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
- 3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- 4) Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;
- 5) Por fim, no que tange às diligências iniciais, determino:
 - a. A reiteração dos ofícios de fls. 84/85;
 - b. Proceda-se à pesquisa quanto à data do término do mandato do prefeito JÁCOMO DAGOSTIN (fls. 37), bem como se fora reeleito;Com as respostas, torne à conclusão, para análise quanto ao prosseguimento da presente apuração, em especial, quanto à atribuição do Ministério Público Federal na hipótese em tela.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE ABRIL DE 2015

OFÍCIO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para a autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000181/2015-83 em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar possível irregularidade na prestação de contas da Escola Estadual Maestro Frederico Liebermann, na aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Combate à Corrupção – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Combate à Corrupção

Município: Campo Grande/MS

Grupo Temático: 5ª CCR – Combate à Corrupção

CNMP: Improbidade Administrativa

2. Oficie-se à Secretaria de Educação/MS, requisitando que encaminhe os atos de nomeação e exoneração do servidor Fernando Rogério Rodrigues do cargo de diretor da Escola Estadual Maestro Frederico Lieberman, bem como que informe as datas em que deveriam ter sido apresentadas as contas dos programas listados na f. 20 e os atos normativos que estabelecem a responsabilidade do diretor por esta prestação de contas.

3. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, que demonstram a ocorrência de possíveis irregularidades no repasse do abono no valor do piso salarial aos agentes comunitários de saúde no município de Varginha/MG do Programa Saúde da Família – PSF, e quanto ao emprego da verba federal repassada pelo Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ.

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 1.22.007.000009/2015-22 em Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis, se for o caso, de modo a solucionar os problemas relacionados ao recebimento do abono no valor do piso salarial pelos agentes do PSF, bem como o emprego de verbas federais repassadas ao município de Varginha/MG pelo Programa PMAQ.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aguarde-se o transcurso do prazo de resposta ao Ofício PRM/VGA/GAB n.º 163/2015 e, não se obtendo, reitere-se em seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade acompanhar as providências tomadas pela concessionária Via 040 em trechos da BR040 com altos índices de acidentes;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000276/2014-50, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria expediente do Tribunal de Contas da União, que aponta possíveis irregularidades na obra de restauração, duplicação e melhoramento na Rodovia BR 050, no trecho de 68,4 quilômetros, situado entre a divisa do Estado de Goiás e o Município de Araguari;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a cumprir de forma a elucidar a situação tratada nestes autos;

DELIBERA POR:

1. converter a notícia de fato nº 1.22.002.000011/2014-61 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À TOMADA DE CONTAS 006.173/2012-8, CONCERNENTE À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO, DUPLICAÇÃO E MELHORAMENTOS NA RODOVIA BR 050, NO TRECHO 68,4 QUILOMETROS ENTRE A DIVISA DO ESTADO DE GOIÁS E O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, MG”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, renove-se a conclusão.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório Cível nº. 1.22.000.004532/2014-15;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de representação formulada por Gustavo Garcia Maia, que narrou a existência de possíveis irregularidades nos critérios de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, no município de Rio Acima/MG;

Considerando que o Representante relata que foram selecionadas pessoas que não atendiam aos requisitos propostos pelo programa para a aquisição de imóveis do Residencial Jatobá III, localizado na cidade citada;

Considerando que o Representante citou os nomes das seguintes beneficiários irregulares, que seriam servidores da Prefeitura ou possuem em seu núcleo familiar algum servidor, quais sejam: Cleibiane Eduarda Santos, Amanda Patrícia Ferreira, Amélia Marques Goleme, Aline Moreira Ricardo, Miréia Cristina Marques e Daniela Cristina Pires;

Considerando que foi encaminhado ofício nº 8833/2014-LASM/PRMG à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando informações se os nomes acima relatados são possíveis beneficiários do PMCMV;

Considerando que foi solicitado pela CEF o número do CPF das pessoas acima mencionadas, para que esta pudesse fornecer com maior precisão as informações solicitadas por esta Procuradoria, sendo então remetidas tais informações;

Considerando, por fim, que já expirou o prazo deste Procedimento Preparatório e, segundo o teor da certidão de fls. 34, a resposta foi postada vias Correios em 27/04/15, sendo imprescindível a obtenção de tal informação para o prosseguimento das investigações.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.004532/2014-15 em Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar a existência de possíveis irregularidades na seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida entre os concorrentes de imóveis do Residencial Jatobá III, localizado no município de Rio Acima/MG, com suspeitas de servidores ou pessoas ligadas ao núcleo familiar de servidores da Prefeitura estarem sendo beneficiados.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência inicial, determino que os autos sejam acautelados até a data de 11/05/2015 ou até o recebimento de resposta ao n.º 8833/2014-LASM/PRMG encaminhado à Caixa Econômica Federal, quando deverão vir conclusos ao titular.

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

TAC Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2015

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE FAZ
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM ULTRACAL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado e a ULTRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada por seu administrador,

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil Público 1.22.006.000216/2013-25, apurou-se a reiterada prática de embarcação de mercadorias com excesso de peso e tráfego em rodovia federal pela ULTRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro é proibido o trânsito de veículo com excesso de peso;

CONSIDERANDO que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

CONSIDERANDO o teor do boletim de ocorrência nº 020320100918, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, além de outras 07 (sete) autuações encaminhadas pela Coordenação – Geral de Operações Rodoviárias, que noticiam a ocorrência de embarcação diversas cargas com excesso de peso pela empresa ULTRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

Resolvem celebrar o presente termo de COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de acordo com as cláusulas seguintes:

1. A ULTRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA compromete-se a não dar saída a veículos de seus estabelecimentos, ou de terceiros por eles contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito que regula o transporte de mercadorias em rodovias;

2. A ULTRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA obriga-se, outrossim, a doar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação deste acordo, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Associação de Pais e Amigos do Excepcionais – APAE de Patos de Minas/MG, Banco do Brasil agência: 0190-2, conta-corrente: 3354-5, telefone: (34) 3822-1164;

3. Fica estipulado o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto nos item “1”, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo;

4. O inadimplemento do item “2” constitui em mora a requerida e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa passível de execução imediata;

5. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 585, II, do CPC, sendo exigível, no caso de descumprimento pela empresa compromissária, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, sem prejuízo das sanções cíveis e penais eventualmente cabíveis;

6. A multa eventualmente paga será revertida ao Fundo de Direitos Difusos, a que se refere ao art. 13, da Lei nº 7.347/85;

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 02 (duas) vias.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

MAURÍCIO BATISTA DE OLIVEIRA
Representante legal da ULTRACAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria n.º 14876 realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, na Secretaria Municipal de Colares, abrangendo 1º e 2º quadrimestres de 2014, com a finalidade de avaliar a Atenção Básica, a aplicação dos recursos financeiros, a efetividade dos instrumentos de gestão e a organização/atuação do controle social;

Considerando as constatações 351983 e 351986, referentes à realização de despesas sem comprovação pagas com recursos federais;

Considerando que os fatos podem se enquadrar em tese como atos de improbidade administrativa de competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas nas Constatações 351983 e 351986 do referido relatório.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 84, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar n.º 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.002062/2014-72 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita pelo Sr. Luis Dantas dos Santos, que buscava realizar procedimento cirúrgico para retirada de um carcinoma em hospital situado nesta Capital, tem por objetivo discutir a aplicação do Programa de Pactuação Integrada – PPI no Estado da Paraíba.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: LUIZ DANTAS DOS SANTOS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.

Determina, ainda, que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 86, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

- c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;
d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001455/2014-69, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Inquérito Civil instaurado Município de Patos – PB, dando conta da existência de um Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado da Paraíba (CROO/PB), ao qual estariam vinculados profissionais (não médicos) que prescreveriam lentes de grau, além de medicações, atribuições essas exclusivas de médicos.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: ANÔNIMO

REPRESENTADO: Conselho Regional de Óptica e Optometria da Paraíba

Determina, ainda, que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 177, DE 13 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.24.000.000752/2014-97

O PROCURADOR DA REPÚBLICA JOÃO BERNARDO DA SILVA, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria nº 68/2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC, com o objetivo de apurar ocupação irregular de área da União e danos ao meio ambiente causados nas Praias de Ponta de Campina, Camboinha, Areia Dourada e Formosa, no litoral de Cabedelo/PB.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º, II da Resolução nº 87/CSMPF;
2. Reitere-se o ofício de fls. 130/131;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 13 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.24.000.001376/2014-58

O PROCURADOR DA REPÚBLICA JOÃO BERNARDO DA SILVA, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria nº 68/2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC com o objetivo de acompanhar a Regularização Fundiária da Unidade de Conservação Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo, localizada no municípios de Cabedelo/PB, em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 3/2014, oriundo da 4ª CCR/MPF, cujos autos anexados noticiam a existência da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, no âmbito daquela egrégia CCR, que conta com o apoio do GT – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º, II da Resolução nº 87/CSMPF;
2. Após a autuação, conclua-se os autos;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 13 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.24.000.002224/2014-72

O PROCURADOR DA REPÚBLICA JOÃO BERNARDO DA SILVA, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria nº 68/2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC com o objetivo de apurar denúncia em desfavor da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, na qual são apontadas diversas irregularidades administrativas, tais como possível venda de vaga para o curso de medicina, não recolhimento de impostos, aumento do número de vagas do curso de medicina sem a devida estrutura e sem autorização do MEC, negociação do FIES, entre outras.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º, II da Resolução nº 87/CSMPF;
2. Após a autuação, conclua-se os autos;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 14 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.24.000.001956/2014-45

O PROCURADOR DA REPÚBLICA JOÃO BERNARDO DA SILVA, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria nº 68/2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC com o objetivo de apurar representação do usuário de telefonia móvel Jorge Souza de Moraes Grey (83 8806-5325), o qual noticia suposta propaganda enganosa por parte da empresa de telefonia OI.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º, II da Resolução n.º 87/CSMPF;
2. Expeça-se ofício à ANATEL, com cópia da representação e da defesa da empresa, solicitando informações de eventual apuração do caso, bem como da regularidade ou não da promoção apontada na representação do usuário;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 200, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Referência: Notícia de Fato n.º 1.24.000.002232/2014-19

O PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia contra a empresa SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, referente a licitação ocorrida no município de PIANCÓ.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 54/2015;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC 75/93 e no art. 8, §1º, da Lei n. 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções n. 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar se, diante da ausência de licenciamento pelo IBAMA, houve licenciamento pelo órgão ambiental estadual às empresas que lidam com atividades radioativas e nucleares na cidade de Toledo/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução n. 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina a Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000028/2014-86, instaurado a partir de pedido de providências formulado pela cidadã G.F.S. para fornecimento gratuito do fármaco XARELTO (Rivaroxabana) pela rede pública de saúde;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a tutela de direitos individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República e artigo 1º da LC nº 75/93), neste caso em particular o direito à saúde; e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000028/2014-86 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, adotar as medidas possíveis e necessárias ao fornecimento do fármaco XARELTO (Rivaroxabana) em benefício da requerente.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema “Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos”, sob Grau de Sigilo “Reservado” no intuito de se resguardar a intimidade da paciente, juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos.

II – dispensa-se a comunicação à PFDC em virtude do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

III – aguardem os autos, em Gabinete, pela resposta ao ofício nº 426/2015/GAB/GCG (fls. 54).

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra assinada,

Considerando a função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade da Portaria nº 844, de 02 de Maio de 2012, do Ministério da Saúde, no que tange à restrição do número de doadores de medula óssea, matéria afeta à saúde;

Considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003395/2014-81 demonstrou a inviabilidade da conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003395/2014-81 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação

e

III – a expedição de novo ofício à Secretaria de Estado da Saúde requisitando esclarecimentos sobre a possível ampliação do limite máximo anual de novos cadastramentos no REDOME.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.00223/2014-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de Representação formulada pela Associação dos Sem Teto do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, na qual notícia possíveis irregularidades no contrato firmado entre a CEHAB/PE e a Caixa Econômica Federal para implantação do programa Operações Coletivas na edilidade, que previa a construção de 154 casas;

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades noticiadas estão: paralisação de quase três anos das obras de construção de 60 (sessenta) casas, ao passo que as obras das 94 casas restantes sequer foram iniciadas, e ausência de ressarcimento aos beneficiários do aludido programa, que concluíram a construção de suas casas com recursos próprios;

CONSIDERANDO que consta na Representação cópia de Ata de Reunião realizada em junho/2014 entre a CEHAB, a Associação dos Sem Teto de Santa Maria da Boa Vista e a L.A construtora, na qual ficou definido que a conclusão das sessenta casas restantes seria realizada em conjunto com a conclusão dos serviços de esgotamento que, por sua vez, seriam licitados até 30/06/2014 pela CEHAB

CONSIDERANDO que na referida reunião também ficou registrado em Ata que as 94 (noventa e quatro) casas faltantes seriam executadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida Entidades e que a CEHAB, em conjunto com a construtora L.A envidariam esforços junto à CEF para liberar os recursos do programa visando à conclusão da obra;

CONSIDERANDO informação da Caixa Econômica Federal de que a avença em questão é a operação coletiva nº 320.309-83, firmada em setembro/2010, que tem a CEHAB/PE como entidade organizadora responsável pela execução do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 200 de 05 de agosto de 2014 do Ministério das Cidades permite excepcionalmente a concessão de financiamentos com recursos do FDS, que é o caso do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades, a, beneficiários que tenham recebido subsídios com recursos orçamentários do FGTS para aquisição de moradia, desde que esteja caracterizada a ineficácia do contrato através do qual o subsídio foi recebido;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realizar novas diligências junto à Caixa Econômica Federal, que deixou de encaminhar Termo de Cooperação e Parceria referente à Operação Coletiva nº 320.309-83 e à CEHAB/PE, que em duas ocasiões deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, conforme certidões de f. 26 e 31. para fins constatação da denúncia apresentada e identificação dos responsáveis, bem como o término do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a título de diligência inicial, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

3.1) oficie-se à Caixa Econômica Federal (Superintendência Regional Centro Oeste de Pernambuco) requisitando que, no prazo de 15 dias, encaminhe o Termo de Cooperação e Parceria referente à Operação Coletiva nº 320.309-83, que, embora citado como anexo a dois ofícios encaminhados a este Parquet, deixou de ser encaminhado;

3.2) oficie-se à CEHAB/PE requisitando que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos fatos noticiados na Representação de f. 04 e, notadamente, que preste informações atualizadas sobre as providências que estão sendo adotadas no sentido de cumprir os compromissos assumidos. Na ocasião deverão seguir anexas ao ofício cópias da referida Representação, da Ata de Reunião de f. 06, bem como desta Portaria.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues para secretariar o presente ICP, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Ref. Notícia de fato nº 1.26.001.000287/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 12/12/2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 - Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão – CCR/MPF, a qual a temática esteja vinculada, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Ref. Notícia de fato nº 1.26.001.000256/2014-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 05/11/2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 - Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão – CCR/MPF, a qual a temática esteja vinculada, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar notícia de irregularidades na execução do programa “Mais Educação” no município de Palmares, no exercício de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação, autuada Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002145/2014-97, de que foram dispensados os monitores do programa “Mais Educação” no município de Palmares, supostamente a fim de que os recursos fossem desviados para a campanha eleitoral de 2014;

CONSIDERANDO as disposições da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de irregularidades na execução do programa “Mais Educação” no município de Palmares, no exercício de 2014.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para elaboração de minuta de ofício em resposta ao expediente de f. 269, solicitando a remessa, preferencialmente em meio digital, dos planos de atendimento das escolas apresentados pelo município de Palmares para fins de adesão ao Programa Mais Educação no ano de 2014, considerando que, embora requisitada anteriormente, a documentação não foi encaminhada com o Ofício nº 1438/DICEI/SEB/MEC.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar notícia de ocupação ilegal em área de mangue no Distrito de Abreu do Una, em São José da Coroa Grande.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação da Secretaria do Meio Ambiente de São José da Coroa Grande, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000540/2014-35, de que desde o segundo semestre de 2012 os manguezais do Distrito do Abreu do Una vem sofrendo várias invasões;

CONSIDERANDO a notícia de que apesar de autuação e embargo, por parte do ente municipal, os autos de infração não tem sido atendidos;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, §3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de ocupação ilegal em área de mangue no Distrito de Abreu do Una, em São José da Coroa Grande.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Junte-se cópia da ata de reunião realizada no dia de hoje, aguardando-se a remessa da documentação requisitada ao município pelo prazo de 30 (trinta) dias;

2) Realize-se pesquisa no Sistema Único sobre a existência de procedimento extrajudicial ou inquérito policial instaurados a partir do auto de infração nº 038732B do ICMBIO.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Ref. Notícia de fato nº 1.26.001.000033/2015-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 20/02/2015 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 - Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão – CCR/MPF, a qual a temática esteja vinculada, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado há mais de trinta dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000073/2015-84 em Inquérito Civil a fim de “Apurar notícia de irregularidades nas unidades de saúde de Poção/PE, consistentes na mudança de equipamentos, móveis e utensílios de uma unidade de saúde (PSF Renascença) para outra (PSF Gilson Mergulhão) que seria inaugurada no dia 30/01/2015, sem nenhum Termo de Cedência, prejudicando o atendimento na primeira unidade, cuja sala de vacina, por exemplo, ficou vazia, além de ausência de informações do gestor do município em relação à aquisição de medicamentos, contratos dos médicos e relação das unidades de saúde construídas e em construção, tal como noticiado pela Câmara de Vereadores de Poção/PE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de atuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado há mais de trinta dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000072/2015-30 em Inquérito Civil a fim de “Apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios nº 316/2006 (SIAFI 564098) e nº 438/2007 (SIAFI Nº 595088) firmados entre o Ministério do Turismo e, respectivamente, os municípios de São João/PE e Capoeiras/PE, conforme constatado no Processo de Tomada de Contas Especial do TCU nº 025.491/2013-0”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE ABRIL DE 2015

(Portaria de Conversão de PP em IC). Procedimento Preparatório nº
1.26.000.003678/2014-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando as irregularidades noticiadas em tese no PP nº 1.26.000.003678/2014-96;

Considerando que as condutas em apreço podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.492/1992;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003678/2014-96 em Inquérito Civil Público, determinando inicialmente as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhada do procedimento administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil o mesmo que constava como objeto do Procedimento Preparatório;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução no 23/ 2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução no 87 – CSMPF);

4) Oficie-se ao Órgão Militar, nos termos da minuta em anexo.

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República - em substituição ao 2º OCC -

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 24 DE ABRIL 2015

Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PA nº
1.26.005.000070/2015-41. Síntese: Transporte escolar. Ofensa à Constituição Federal, ao Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações correlatas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental e que diz que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar transporte, alimentação e assistência à saúde.”;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96 - com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) estabelece que, no art. 10, inciso VII, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no Art. 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que a lei nº 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009);

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 12/11 estabelece que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, devendo os veículos destinados a esse tipo de transporte estar de acordo com o Código Nacional de Trânsito e demais legislação pertinente;

CONSIDERANDO a existência do programa “Caminho da Escola”, criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, cujo objetivo é a concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus zero quilômetro com capacidade para 23 ou mais passageiros/estudantes e de embarcações novas;

CONSIDERANDO que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas, ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, é vedado à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, em razão de qualquer outro motivo;

CONSIDERANDO que recursos públicos federais são repassados para garantia do transporte dos alunos dos Municípios que pertencem à área de atribuição da Procuradoria da República de Garanhuns;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.005.000070/2015-41, que tem por escopo “Acompanhar problemática existente no Agreste Pernambucano consistente na utilização do transporte escolar em atividades diferentes do mero deslocamento de estudantes, quais sejam, transporte de pacientes, transporte com fins particulares, dentre outros, realizado por parte dos Municípios afetos à área de atribuição da Procuradoria da República em Garanhuns/Arcoverde”;

CONSIDERANDO o Relatório de Diligência -MPF/PRPE/UPD/LS n.º 32/2014, cópia em anexo, presente às fls. 09/16 do Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.26.005.000070/2015-31, o qual constatou o uso indevido de 2 (dois) veículos destinados ao transporte escolar de estudantes de dois Municípios pertencentes à jurisdição da Procuradoria da República no Município de Garanhuns, quais seja, Paranatama e São João, os quais estavam estacionados nas ruas próximas ao Instituto Materno Infantil (IMIP), o que indica sua utilização na condução de pacientes;

CONSIDERANDO que há a propabilidade de que a prática acima narrada consistente na utilização de veículos do transporte escolar de forma indevida (transporte de pacientes, utilização com fins particulares, etc) esteja ocorrendo em outros Municípios vinculados à Procuradoria da República no Município de Garanhuns;

Resolve RECOMENDAR aos Prefeitos dos Municípios que pertencem à área de atribuição da Procuradoria da República – Pólo Garanhuns/Arcoverde, quais sejam, Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Ibirajuba, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Quipapá, Saloá, São Bento do Una, São João, Terezinha, Alagoinha, Arcoverde, Buíque, Ibimirim, Inajá, Itaíba, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa que:

A) Verifiquem se os veículos destinados ao transporte escolar da rede municipal de ensino de seu Município (inclusive os ônibus denominados “amarelinhos”) estão sendo utilizados de forma indevida, como, por exemplo, para o transporte de pacientes ou para qualquer outro transporte com fins particulares;

B) Caso constatado o uso irregular acima, deixem de utilizar os veículos referidos no item “a” em qualquer transporte que não seja apenas para conduzir alunos de suas residências às respectivas escolas ou para atividades escolares (trajeto ida e volta).

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de este se omitir nos deveres legais que lhe cabem conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

Oficie-se aos gestores municipais de todos os Municípios vinculados à área de atribuição da Procuradoria da República – Pólo Garanhuns/Arcoverde, encaminhando-lhes uma via da presente recomendação e concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que respondam se atenderão ou não ao que foi recomendado pelo Ministério Público Federal em seu texto. Ressalte-se, no Ofício, que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação. Por oportuno, ainda, junte-se cópia do Relatório de Diligência -MPF/PRPE/UPD/LS n.º 32/2014 (fls. 09/16).

Encaminhe-se cópia desta Recomendação a todas as Delegacias de Polícia Rodoviária Federal situadas nos Municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República, bem como ao Setor de Fiscalização de Trânsito do DETRAN/PE e ao(a) representante máximo(a) do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar de Pernambuco, solicitando-se os bons préstimos no sentido de que sempre que seja flagrada a utilização indevida dos veículos destinados ao transporte escolar (como, por exemplo, para transporte de pacientes) da rede municipal de ensino dos Municípios de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Ibirajuba, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Quipapá, Saloá, São Bento do Una, São João, Terezinha, Alagoinha, Arcoverde, Buíque, Ibimirim, Inajá, Itaíba, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa, seja cópia do respectivo auto de infração lavrado encaminhado a esta Procuradoria da República – Pólo Garanhuns/Arcoverde.

Ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico desta Procuradoria, nos termos da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal para confecção de minuta jornalística a fim de dar maior publicidade aos seus termos, com a divulgação de seu teor às mídias internas e externas (televisão, rádio, jornais, etc).

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.000.000593/2015-08 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO cópia de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do MPE/PI, encaminhando cópia de peças de informação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí referente a prestação de contas do município de Conceição do Canindé – PI, exercício 2010 (Processo TC-E-013.545/2011), a qual constatou possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, FMS e Unidades Mistas de Saúde repassados ao referido município,

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo do Procedimento supramencionado e a necessidade de aprofundamento da investigação;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 444, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Altera as Portarias PR-RJ Nº 362/2015 e 363/2015 que dispõem sobre férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando: I – que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou suspensão de férias, anteriormente marcadas para o período de 04 a 13 de maio de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 362/2015, publicada no DMPF-e Nº 65 – Extrajudicial de 10 de abril de 2015, página 41), nos dias 12 e 13 de maio de 2015 e fruição desses dias remanescentes nos dias 25 e 26 de maio de 2015; II – que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou alteração de férias, anteriormente marcadas para o período de 25 de maio a 13 de junho, com abono de 14 a 23 de junho de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 363/2015, publicada no DMPF-e Nº 65 – Extrajudicial de 10 de abril de 2015, página 41), para o período de 27 de maio a 15 de junho de 2015, com abono de 16 a 25 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 362/2015 para incluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 12 e 13 de maio de 2015.

Art. 2º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 363/2015 para excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 25 de maio a 15 de junho de 2015.

Art. 3º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 451, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Designa Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no mês de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no mês de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no mês de maio de 2015, conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
WANDERLEY SANAN DANTAS	04 a 08/05/2015	5ª VARA FEDERAL DE NITERÓI
CLAUDIO GHEVENTER	18 a 22/05/2015	3ª VARA FEDERAL
ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	25 a 29/05/2015	1ª VARA FEDERAL CRIMINAL
PAULO GOMES FERREIRA FILHO		

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 452, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Designa Procuradores da República lotados no Núcleo de Combate à Corrupção para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no mês de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando: I – a designação de inspeção nas Varas Federais no mês de maio de 2015 e II – o disposto no § 3º do Art. 9º da Portaria PR-RJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados em auxílio à Área Cível e de Tutela Coletiva para atuarem nas inspeções junto às Varas Federais Cíveis da capital, após a realização da segunda inspeção pelos Procuradores lotados nesta área, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República lotados no Núcleo de Combate à Corrupção para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no mês de maio de 2015, conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA	04 a 08/05/2015	5º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
GABRIELA RODRIGUES F. PEREIRA	11 a 15/05/2015	8º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
TATIANA POLLO FLORES		32ª VARA FEDERAL
ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR	18 a 22/05/2015	13ª VARA FEDERAL
THIAGO LEMOS DE ANDRADE	25 a 29/05/2015	10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 458, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ/Nº 360/2015 suspendendo as férias da Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA no dia 11 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA, lotada na PRM/Angra dos Reis, solicitou suspensão de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 11 a 30 de maio de 2015 (Portaria PR/RJ/Nº 360/2015, publicada no DMPF-e Nº 65 – Extrajudicial de 10 de abril de 2015, página 40), no dia 11 de maio de 2015 para participar de reunião do GT Investigações Policiais Não Comunicadas ao MPF, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ/Nº 360/2015 suspendendo as férias da Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA no dia 11 de maio de 2015, excluindo-a, neste dia, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000908/2014-53 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é necessário que haja continuidade na investigação dos fatos contidos neste feito, que apuram o suposto cometimento de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito praticado, em tese, no âmbito da Prefeitura de São João de Meriti, por retenção ilegal de verbas destinadas à retribuição de empréstimos consignados feitos pela Caixa Econômica Federal. OFÍCIO 3ª PJ/689/14 - REP. 3ª PJ/263/14 - MPRJ 201400517206 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - DESCONTO - FOLHA DE PAGAMENTO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RESOLVE:

Art. 1º - Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “APURAR O SUPOSTO COMETIMENTO DE ATO QUE REPRESENTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRATICADO EM TESE NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI, POR RETENÇÃO ILEGAL DE VERBAS DESTINADAS À RETRIBUIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FEITOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OFÍCIO 3ª PJ/689/14 - REP. 3ª PJ/263/14 - MPRJ 201400517206 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - DESCONTO - FOLHA DE PAGAMENTO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF”;

Art. 2º- Adotem-se as medidas administrativas de praxe.

Após, retornem os autos em conclusão.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se inclui o direito à saúde (art. 2º, III);

CONSIDERANDO que o direito à saúde, constitucionalmente garantido através do caput do art. 6º, é indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.324 de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, em seu art. 11, alínea “b”, determina que compete aos Conselhos Regionais de Odontologia fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competente;

CONSIDERANDO a notícia de negligência de dentistas de diversas cidades da região, no que diz respeito à devida esterilização dos instrumentos, bem como à qualidade dos materiais empregados em cirurgias;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar possível omissão do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro na fiscalização da regularidade do exercício da odontologia na região”.

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III- A expedição de ofício ao Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, com cópia da representação de fl. 02, para que se manifeste acerca da situação narrada;

IV - A fixação do prazo de 15 dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000128/2014-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração de possíveis irregularidades no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000128/2014-11 em Inquérito Civil, mantendo-se a seguinte ementa: “CONSUMIDOR - Trata-se de representação feita pelo Sr. Jonas Sousa em que relata irregularidades no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001477/2014-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração de suposto desvio de verbas federais repassadas pela União à Escola Municipal Miguel Ângelo Leoni em Belford Roxo, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, vinculado ao FNDE, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001477/2014-42 em Inquérito Civil, mantendo-se a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO. Apurar desvio de verba federal de repasses feitos pela União à Escola Municipal Miguel Ângelo Leoni em Belford Roxo, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, vinculado ao FNDE. Vereador Gleuber. Diretor Paulo.”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a legalidade dos contratos firmados entre a Cruz Vermelha do Brasil e diversos municípios da região, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de apurar se houve irregularidades na execução do contrato entre a Cruz Vermelha do Brasil e, especificamente, o Município de Piraí, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a legalidade dos contratos firmados entre a Cruz Vermelha do Brasil e diversos municípios da região, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de apurar se houve irregularidades

na execução do contrato entre a Cruz Vermelha do Brasil e, especificamente, o Município de Vassouras, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
 - seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a legalidade dos contratos firmados entre a Cruz Vermelha do Brasil e diversos municípios da região, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de apurar se houve irregularidades na execução do contrato entre a Cruz Vermelha do Brasil e, especificamente, o Município de Engenheiro Paulo de Frontin, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
 - seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a legalidade dos contratos firmados entre a Cruz Vermelha do Brasil e diversos municípios da região, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de apurar se houve irregularidades na execução do contrato entre a Cruz Vermelha do Brasil e, especificamente, o Município de Volta Redonda, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde .

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
 - seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a legalidade dos contratos firmados entre a Cruz Vermelha do Brasil e diversos municípios da região, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de apurar se houve irregularidades na execução do contrato entre a Cruz Vermelha do Brasil e, especificamente, o Município de Mendes, no que tange ao fornecimento de prestadores de serviços de saúde .

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 20 DE ABRIL DE 2015

Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC. Escolas públicas no município do Rio de Janeiro/Região Metropolitana VI – Metro VI (escolas localizadas na zona oeste)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Ofício de Educação, representado pelos Procuradores da República Maria Cristina Manella Cordeiro e Sérgio Luiz Pinel Dias, no âmbito do Inquérito Civil Público n. 1.30.001.005854/2013-19, e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representado pelos Promotores de Justiça Henrique Aragão Carraro Bastos e Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, em exercício, respectivamente nas 2ª e 3ª PJTPECs, no âmbito do Inquérito Civil Público n. 2013.01345414, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, instaurado para apurar as condições da oferta do serviço público de educação pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE, convocam Audiência Pública a realizar-se no dia 18 de maio de 2015, às 14h, no Auditório do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, situado na Av. Marechal Câmara, nº 370, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, com o objetivo de identificar as variantes responsáveis pelos baixos índices apontados, bem como ouvir os órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual, comunidade e instituições locais sobre as demandas na área, de modo a orientar a atuação do Ministério Público Federal e Estadual do Rio de Janeiro, destinada a defesa dos direitos envolvidos sob a perspectiva coletiva nas matérias de suas atribuições.

A Audiência Pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 20 (vinte) dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo ambas disponibilizadas aos interessados após o referido prazo.

As inscrições deverão ser realizadas através do correio eletrônico mpeduc.audienciapublica@mprj.mp.br, sendo que as inscrições serão limitadas à capacidade do auditório e a participação se dará exclusivamente na forma presencial.

Divulgue-se o presente Edital.

HENRIQUE ARAGÃO CARRARO BASTOS

Promotor de Justiça

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO

Promotor de Justiça

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

Procuradora da República

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.30.020.000061/2010-24

Atendendo a requisição ministerial o INEA esclareceu que encaminhou notificação à sociedade empresária R.S. Nunes Extração de Mineiras, de modo a que ela formalizasse seu interesse em dar continuidade ao licenciamento ambiental (CEAMNOT/01048393). No que diz respeito à vistoria no local, informou que foi realizada uma vistoria no dia 02/02/2015, quando não se verificou haver atividade minerária ativa nas poligonais DNP 890.290/2009 e 890.291/2008.

Tendo em vista o fim o prazo estipulado na notificação para que a empresária se manifestasse, determino a expedição de ofício ao INEA para que informe se houve alguma manifestação por parte da empresária R.S NUNES Extração de Minerais e esclarecer quais medidas serão adotadas a seguir.

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR para atuar, no período de 27 a 30/04/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar possíveis irregularidades nos pareceres de grau emitidos pelo Conselho de Professores do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Campus Osório/RS. Tema: Fiscalização de atos administrativos. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR. PP originário: 1.29.023.000041/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que o Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Campus Osório/RS, possivelmente adota método de avaliação baseado em pareceres do Conselho de Professores;

CONSIDERANDO a notícia de que alguns pareceres de grau são emitidos de forma não isonômica pelo Conselho de Professores, existindo critérios pessoais com relação à aprovação ou reprovação de determinados estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso, a partir das informações até agora prestadas e documentos acostados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pareceres de grau emitidos pelo Conselho de Professores do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Campus Osório/RS.

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a expedição de ofício ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Campus Osório/RS, solicitando que informe, objetivamente, como é obtida cada média trimestral dos estudantes, esclarecendo se através de critério matemático através do resultado de avaliações individuais durante o trimestre ou se através de Conselho de Professores;
- d) a expedição de ofício ao Ministério da Educação, com cópia das fls. 29/35, solicitando informações sobre o critério subjetivo de avaliação adotado pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Campus Osório/RS, esclarecendo sua pertinência e legalidade.

Com as respostas, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar improbidade administrativa na realização de obra na Praça da Praia do Remanso, em Xangri-Lá. Tema: Fiscalização de atos administrativos. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR. PP originário: 1.29.023.000254/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a notícia de que obra destinada à construção de uma praça na Praia do Remanso, no Município de Xangri-Lá, financiada com recursos federais, estaria abandonada;

CONSIDERANDO que originariamente o espaço onde se iniciou a obra era destinado ao lazer pela comunidade e que entulhos e resíduos provenientes de sua inexecução estariam impedindo a utilização do local;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso, a partir das informações até agora prestadas e documentos acostados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar improbidade administrativa na realização de obra na Praça da Praia do Remanso, em Xangri-Lá.

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a reiteração do ofício nº 005/2015 (fl. 75), à Prefeitura Municipal de Xangri-Lá, solicitando que realize vistoria do terreno objeto do Convênio Siconv nº 716350, a fim de verificar a existência de entulhos e resíduos provenientes da inexecução da obra que construiria uma praça no local.

Com a resposta, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar eventual alienação da Rádio Comunitária Parque dos Pinos, a participação efetiva da comunidade em seu funcionamento, bem como sua regularidade perante os órgãos licenciadores. Tema: Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral. Câmara/PFDC: 1ª CCR. PP originário: 1.29.023.000024/2013-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a notícia de que a Rádio Comunitária Parque dos Pinos foi objeto de alienação onerosa ao vereador Jerry Adriani da Silva Andrade, através do então presidente da rádio Sr. Santelmo Flores de Oliveira;

CONSIDERANDO que a Rádio Comunitária Parque dos Pinos seria mantida pela Associação dos Moradores do Parque dos Pinhos e que a comunidade não teria acesso às alterações realizadas na referida rádio;

CONSIDERANDO que consta nos autos que Assembleia Geral realizada no dia 28/07/2010 elegeu como presidente da Rádio Comunitária Parque dos Pinos a Sra. Kellen Andrade Elias e como vice-presidente o Sr. Vauber Forsim Charão;

CONSIDERANDO a notícia de que a comunidade estaria impedida de participar ativamente das atividades desenvolvidas pela Rádio Comunitária Parque dos Pinos, além do impedimento do ingresso de novos associados;

CONSIDERANDO que a Rádio Comunitária Parque dos Pinos estaria sendo utilizada para realização de campanhas eleitorais durante suas programações, o que não é permitido pela Lei nº 9.612/1998;

CONSIDERANDO ser vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº 9.612/1998;

CONSIDERANDO que se denomina serviço de radiodifusão comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade da prestação do serviço, conforme disciplina o art. 1º da Lei nº 9.612/1998;

CONSIDERANDO ser dever da entidade exploradora do serviço de radiodifusão comunitária constituir Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, esta que deverá atender o interesse exclusivo da comunidade, conforme disciplina o art. 8º da Lei nº 9.612/1998;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso, a partir das informações até agora prestadas e documentos acostados;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar eventual alienação da Rádio Comunitária Parque dos Pinos, a participação efetiva da comunidade em seu funcionamento, bem como sua regularidade perante os órgãos licenciadores.

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a expedição de ofício à ANATEL, com cópia da mídia eletrônica acostada à fl. 101, solicitando que: (c.1) informe se a Rádio Comunitária Parque dos Pinos, explorada pela Associação Comunitária Parque dos Pinos, CNPJ nº 04.635.564/001-51, possui autorização para explorar serviços de radiodifusão comunitária, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; (c.2) tome ciência, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.612/98, dos repasses de verbas realizados pela Prefeitura Municipal de Cidreira/RS e Câmara Municipal de Vereadores de Cidreira/RS à rádio Comunitária

Parque dos Pinos; (c.3) tome ciência e se manifeste a respeito do teor da mídia eletrônica, a qual contém gravação de programas da referida rádio comunitária pregando o apreço a determinados partidos políticos e seus respectivos candidatos;

d) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cidreira para que esclareça em que circunstâncias e por qual motivo foram repassados valores à rádio mantida pela Associação Comunitária Parque dos Pinos, apresentando as respectivas datas e remetendo os documentos pertinentes;

e) a expedição de ofício à Câmara de Vereadores do Município de Cidreira/RS para que esclareça em que circunstâncias e por qual motivo foram repassados valores à rádio mantida pela Associação Comunitária Parque dos Pinos, apresentando as respectivas datas e remetendo os documentos pertinentes;

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.012.000053/2015-11 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades quanto ao Financiamento Estudantil (FIES) ocorridas na Universidade de Caxias do Sul (UCS) tendo em conta informações obtidas de que, possivelmente, alguns beneficiários foram habilitados junto ao FIES mesmo realizando o cadastro antes do prazo divulgado pela UCS como termo inicial para as inscrições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apócrifa noticiando que alguns alunos da Universidade de Caxias do Sul teriam conseguido habilitar-se junto ao FIES entre os dias 23 de fevereiro de 2015 e 02 de março de 2015, ou seja, antes da data prevista pela UCS como termo inicial das inscrições;

CONSIDERANDO que a Universidade de Caxias do Sul divulgou em seu sítio eletrônico um Comunicado, em 13 de fevereiro de 2015, informando que, apesar de o MEC ter liberado as inscrições junto ao SISFIES no período de 23 de fevereiro a 30 de abril de 2015, a UCS implantaria o limite financeiro para as inscrições no site do FIES às 08 horas do dia 02 de março de 2015, isso significa que somente a partir desta data e horário os estudantes da UCS poderiam fazer sua inscrição no FIES;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.012.000053/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar possíveis irregularidades quanto ao Financiamento Estudantil (FIES) ocorridas na Universidade de Caxias do Sul (UCS) tendo em conta informações obtidas de que, possivelmente, alguns beneficiários foram habilitados junto ao FIES mesmo realizando o cadastro antes do prazo divulgado pela UCS como termo inicial para as inscrições;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Universidade de Caxias do Sul

c) Autor(es) da representação: anônima

II – Oficie-se à UCS para que:

a) se manifeste sobre o teor da representação;

b) encaminhe lista dos alunos beneficiados com FIES, especificando os respectivos cursos de graduação de cada um, cujas inscrições foram realizadas no período de 23 de fevereiro de 2015 a 02 de março de 2015;

c) informe se a instituição encaminha mensagem SMS para o número de celular cadastrado na inscrição, dos candidatos que ainda não foram beneficiados, quando a universidade disponibiliza um novo limite financeiro;

d) relate quais os critérios utilizados pela instituição para a escolha dos alunos beneficiados quando existe um número maior de interessados ao FIES do que os recursos disponíveis;

III) remeta cópia, em anexo, da representação inicial, ocultando o nome do representante tendo em vista o pedido de sigilo de sua identidade.

III - Comunique-se à 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000853/2014-41, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Programa Mais Educação por parte do município de Passo Fundo/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000692/2014-96, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar o estado da alça de acesso à RST 324, na BR 285, sentido Passo Fundo-Carazinho, pois o revestimento foi totalmente destruído não havendo qualquer sinalização no trecho sobre o perigo de transitar no local.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000741/2014-91, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar o eventual irregularidade na implementação do Programa Mais Médicos do Governo Federal no município de Lagoão/RS, em especial no que diz respeito à atuação de médico intercambista designado para lá atuar.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000743/2014-80, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar o estado de deterioração do patrimônio público decorrente do abandono do posto de pesagem localizado às margens da BR 386, entre os municípios de Soledade/RS e Vila Assis/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 115, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.00001292/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.00001292/2014-38, instaurado com o objetivo de acompanhar as obras de reforma e ampliação do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as obras de reforma e ampliação do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.

Para tanto, determino:

- 1) façam-se os devidos registros para instauração deste Inquérito Civil.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003141/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003141/2014-14, instaurado a fim de apurar possível utilização de imóvel da União sem autorização para construção de torre de alvenaria pela Empresa Expresso Veraneio Ltda., em Viamão/RS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível utilização irregular de imóvel da União para construção de torre de alvenaria pela Empresa Expresso Veraneio Ltda., em Viamão/RS.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE ABRIL DE 2015

ICP – 1.29.000.002969/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF); considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta o não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Luan Batista da Silva Costa, possível ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Instaura-se Inquérito Civil Público;

II. Aguarde-se a realização da reunião agendada no ICP originário 1.29.000.000776/2009-01, para dia 22/07/2015, conforme despacho em anexo.

III. Junte-se aos autos cópia da Ata de Reunião, para posteriores deliberações

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 148, DE 23 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002901/2014-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi autuada Notícia de Fato nesta Pro-curadoria da Re-pública, tratando-se de solicitação, oriunda da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de acompanhamento da execução da obra de restauração do Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa, em Porto Alegre, a qual será realizada com recursos provenientes do PAC Cidades Históricas;

que constam nos autos informações do IPHAN (fl 17), no sentido de que a referida restauração está inscrita no PAC Cidades Históricas sob o código 366, cujo executor é o Governo do Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria de Estado e Cultura);

que foi firmado Termo de Acordo entre o IPHAN e Secretaria de Cultura, onde foram estabelecidas as diretrizes para efetivação da restauração do Museu, não se vislumbrando, portanto, perspectivas de solução imediata da questão;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tutela do patrimônio histórico-cultural brasileiro (art. 5º, II, d, e III, c, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a questão em tela insere-se nas atribuições do Ministério Público Federal, porquanto se cuida de obra realizada com recursos federais, medi-ante intervenção do IPHAN, autarquia federal;

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto acompanhar a execução da obra de restauração do Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa, em Porto Alegre;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

c) o sobrestamento dos autos até 19 de setembro de 2015, tendo em vista o Termo Aditivo nº 001/2015 (fl. 118), o qual prorrogou a vigência do Termo de Compromisso;

d) após a data acima referida, oficie-se à Secretaria de Cultura, solicitando informações, no prazo de dez dias úteis, sobre o atual estágio da contratação da obra.

NILO MARCELO ALMEIDA DE CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 27 DE ABRIL DE 2015

ICP – 1.29.000.002857/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbido a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF);

considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta o não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Otaciano Pires Lisboa, possível ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Instaure-se Inquérito Civil Público;

II. Aguarde-se a realização da reunião agendada no ICP originário 1.29.000.000776/2009-01, para dia 22/07/2015, conforme despacho em anexo.

III. Junte-se aos autos cópia da Ata de Reunião, para posteriores deliberações

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 154, DE 27 DE ABRIL DE 2015

ICP – 1.29.000.002969/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF);

considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta o não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Luan Batista da Silva Costa, possível ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Instaure-se Inquérito Civil Público;

II. Aguarde-se a realização da reunião agendada no ICP originário 1.29.000.000776/2009-01, para dia 22/07/2015, conforme despacho em anexo.

III. Junte-se aos autos cópia da Ata de Reunião, para posteriores deliberações

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 156, DE 27 DE ABRIL DE 2015

ICP – 1.29.000.002968/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF);

considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Reinaldo Costa Ritter, possível ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Instaure-se Inquérito Civil Público;

II. Aguarde-se a realização da reunião agendada no ICP originário 1.29.000.000776/2009-01, para dia 22/07/2015, conforme despacho em anexo.

III. Junte-se aos autos cópia da Ata de Reunião, para posteriores deliberações

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem assim a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a circunscrição da Delegacia de Polícia de Vilhena possui abrangência nos municípios de Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Cabixi, Castanheiras, Cerejeiras, Chupunguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Espigão d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Felipe d'Oeste e Vilhena, todos no Estado de Rondônia;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Vilhena/RO, a ser realizada em 20 de maio de 2015, a partir de 09:00 horas.

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunicar-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Rondônia, comunicando a realização da Inspeção;

3. Oficie-se ao Delegado-Chefe da DPF de Vilhena, RO, comunicando a data da inspeção, bem como solicitando seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da DPF, bem como servidores de cada setor para atendimento e acesso aos livros, documentos e objetos, na data acima referida, salientando que, na oportunidade, as autoridades policiais e os demais servidores da unidade poderão apresentar aos responsáveis pelos trabalhos documentos e informações reputados úteis à Inspeção. Neste Ofício também deverão ser solicitadas as seguintes informações e documentos:

- 3.1. Cópia do relatório da última correição realizada na Unidade pela Corregedoria da Polícia Federal;
 - 3.2. Relação dos Inquéritos Policiais instaurados nos anos de 2014 e 2015, em que se possa constatar a data de recebimento da notícia-crime, data da instauração do IPL, número do IPL (ou não havendo, o nº do protocolo) e nome do Delegado responsável;
 - 3.3. Relação de veículos depositados na Unidade, em que se possa constatar a data de apreensão e o número do IPL – bem como dos autos judiciais – a que estão vinculados;
 - 3.4. Relação de mandados de prisão pendentes de cumprimento;
 - 3.5. Relação de servidores em efetivo exercício na Delegacia e respectivos cargos;
 - 3.6. Relação de procedimentos disciplinares instaurados nos anos de 2014 e 2015.
4. Oficie-se às seguintes autoridades, comunicando a realização e a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Vilhena, e solicitando que, acaso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:
- 4.1. Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Vilhena e da Subseção Judiciária de Ji-Paraná;
 - 4.2. Juízes Diretores do Foro das comarcas existentes no âmbito de circunscrição da DPF-Vilhena;
 - 4.3. Promotores Coordenadores das Promotorias de Justiça existentes no âmbito de circunscrição da DPF-Vilhena;
 - 4.4. Presidentes das Subseções da OAB existentes no âmbito de circunscrição da DPF-Vilhena;
 - 4.7. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em Rondônia;
 - 4.8. Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
5. Certifique-se todos os foros e promotorias existentes no âmbito de circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Vilhena/RO;
6. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2015

Prorrogação de Prazo. Inquérito Civil nº 1.31.000.000135/2012-95. Assunto: Apurar denúncia de possível inexistência de cadastro no Ministério da Educação da Faculdade de Teologia do estado do Pará - FATEP, que está atuando no distrito de Vista Alegre do Abunã.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a regularidade ou não dos cursos ministrados pela FATEP ou FATEAMA, em Vista Alegre do Abunã, Distrito de Porto Velho/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da PRE/RO na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrar-se-á em 21/04/2015 (despacho de fl. 444), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Reitere-se o ofício encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em forma de requisição, com as advertências de praxe.
2. Cumpra-se o despacho de 12/02/2015.
3. Com as respostas, retornem os autos para análise e sugestão de providências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2015

Prorrogação de Prazo. Inquérito Civil nº 1.31.000.000138/2012-29. Assunto: Apurar a legalidade e proporcionalidade da cobrança de saldo residual de financiamento habitacional relativo a imóveis adquiridos junto ao falido Banco Beron, cujos ativos foram substituídos pela Caixa Econômica Federal.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a legalidade e proporcionalidade da cobrança de saldo residual de financiamento habitacional relativo a imóveis adquiridos junto ao falido Banco Beron, cujos ativos foram substituídos pela Caixa Econômica Federal.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na

representação da 3ª, da 4ª CCR e da PRE/RO na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 09/04/2015 (despacho de fl. 233), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Junte-se aos autos a via recebida e/ou o respectivo AR referente aos ofícios de fls. 228, 236 e 237. Em caso de impossibilidade, certifique-se nos autos e reitere-se os ofícios, cuidando-se para a juntada dos recebimentos tão logo recebidos nesta Procuradoria.

2. Após a juntada, remetam-se os autos para a Assessoria para análise e sugestão de providências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.000337/2013-18. Assunto: Apurar denúncia de extração de minério sem autorização legal por Claudemir Pereira de Lana e Newton Severino de Lana.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar denúncia de extração de minério sem autorização legal por Claudemir Pereira de Lana e Newton Severino de Lana.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da PRE/RO na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 27/03/2015 (despacho de fl. 71), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, verifica-se que não consta nos autos informação sobre o cumprimento do despacho de fl. 70. Desta forma, determino o seguinte:

1. Certifique-se nos autos quanto ao cumprimento do item 3 do mencionado despacho, informando o número do Inquérito Civil instaurado.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 70, juntando-se nos autos a resposta da ASSPA.

3. Com a resposta da ASSPA e cumprimento da determinação, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.000456/2014-51. Assunto: Apura a ocorrência de violação às exigências mínimas de cobertura vegetal, ou seja, reserva legal, em área de floresta na Amazônia Legal, localizada nos lotes de nº 04, 05, 06 e 07, Projeto de Assentamento Colina Verde, Município de Governador Jorge Teixeira, coordenada geodésica 10º 46' 06,5" S E 63º 02' 12,19" W (menção lote de nº 06 da Gleba 100, Linha 648); coordenada geodésica 10º 42' 05" S e 63º 01' 59,3" W (contíguo ao lote de nº 06).

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de violação às exigências mínimas de cobertura vegetal, ou seja, reserva legal, em área de floresta na Amazônia Legal, localizada nos lotes de nº 04, 05, 06 e 07, Projeto de Assentamento Colina Verde, Município de Governador Jorge Teixeira, coordenada geodésica 10º 46' 06,5" S E 63º 02' 12,19" W (menção lote de nº 06 da Gleba 100, Linha 648); coordenada geodésica 10º 42' 05" S e 63º 01' 59,3" W (contíguo ao lote de nº 06).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal

(especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da PRE/RO na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 16/02/2015 (portaria de fls. 1/2), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, considerando as informações prestadas pelo IBAMA, determino a seguintes providências:

1. Oficie-se à SEDAM/RO requisitando que se manifeste quanto à regularidade ambiental dos lotes objeto de apuração nestes autos, principalmente no que se refere à área de reserva legal. Encaminhe-se, em anexo, o ofício nº 2132/2014 e a resposta do IBAMA (ofício de nº 02024.000201/2015-59 GABIN/RO/IBAMA).

2. Após, retornem os autos conclusos para análise quanto ao arquivamento ou adoção de novas providências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 14 DE ABRIL DE 2015

Prorrogação de Prazo. Inquérito Civil nº 1.31.000.001377/2014-68. Assunto: Apurar a destruição da linha férrea pertencente à Estrada de Ferro Madeira Mamoré por carreatas de transporte de combustível, em área próxima ao cemitério da candelária.

Trata-se de Procedimento Preparatório inaugurado neste Ofício objetivando apurar a destruição da linha férrea pertencente à Estrada de Ferro Madeira Mamoré por carreatas de transporte de combustível, em área próxima ao cemitério da candelária.

Não obstante as diligências adotadas, ainda não se logrou êxito na conclusão da apuração, porquanto, antes do arquivamento ou adoção de qualquer outra diligência, faz-se necessário obter do IPHAN manifestação quanto aos termos da representação.

Destaque-se que as razões que impediram o prosseguimento das investigações no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da PRE/RO na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse procedimento já se encerrou, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010.

Proceda-se aos registros de praxe, com a devida comunicação à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada. Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das investigações, determino:

1. Cumpra-se, com urgência, o item 2 do despacho de fl. 2, concedendo-se ao IPHAN o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Em caso de não recebimento da resposta no prazo designado, efetuar contato telefônico e reiterações necessárias.

2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2015

Prorrogação de Prazo. Inquérito Civil nº 1.31.000.001624/2009-69. Assunto: Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades na comercialização do medicamento genérico CARBAMAZEPINA, mormente por ser um medicamento genérico e, portanto, ter um baixo custo ao consumidor.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na comercialização do medicamento genérico CARBAMAZEPINA, mormente por ser um medicamento genérico e, portanto, ter um baixo custo ao consumidor.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da PRE/RO na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrar-se-á em 24/03/2015 (despacho de fl. 152), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Cumpra-se o despacho de fl. 152.
2. Com as respostas, retornem os autos para análise e sugestão de providências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.001688/2012-65. Assunto: Apura a presença de garimpeiros trabalhando ilegalmente na unidade de manejo florestal III da Floresta Nacional do Jamari.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a presença de garimpeiros trabalhando ilegalmente na unidade de manejo florestal III da Floresta Nacional do Jamari.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da PRE/RO na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 7/04/2015 (despacho de fls. 111/112), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, verifica-se que não consta nos autos informação sobre o recebimento ou resposta do ofício de fl. 112. Desta forma, determino que seja juntado aos autos a via recebida do ofício e, se não houver resposta pendente de juntada, reitere-se o expediente.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Designa membro para oficiar em Procedimento Investigatório Criminal por deliberação do CIMPF em que não houve homologação de arquivamento.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que conferidas pela Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 106, inciso XX, do Regimento Interno do Ministério Público Federal (Portaria nº 591, de 20/11/2008),

CONSIDERANDO a competência delegada por meio da Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 002/JAC/2015, de 11 de março de 2015, exarado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, que manteve a decisão da 7ª CCR pela não homologação de arquivamento e, por conseguinte, pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, acolhido por unanimidade na deliberação do Conselho Institucional do MPF - CIMPF, 2º Sessão Ordinária, de 11 de março de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República ÍGOR MIRANDA DA SILVA, membro Titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, para oficiar nos autos do procedimento Investigatório Criminal nº 1.32.00.000337/2011-19, de acordo com a manifestação da Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador- Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 219, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.000.001928/2014-19, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República João Marques Brandão Néto.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR SEU PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, E CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 2. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 3. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;
 4. o disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;
 5. a Notícia de fato instaurada a partir de Representação de ELENICE AMARAL ULIANA, informando que sua filha teve cirurgia suspensa por falta de material disponível na rede pública de saúde de Joinville;
- Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para se verificar possível violação do direito à saúde, tendo em vista a demora excessiva para realização de cirurgia por falta de material para o procedimento de ELENICE AMARAL ULIANA.
- Para tanto, determino a expedição de ofício à Promotoria de Justiça no Município de Joinville/SC para que informe as providências adotadas em relação à Caroline Branger, com o fim de evitar duplicidade de ações para o atendimento médico da paciente.
- Publique-se e comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC - do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que o Ministério do Turismo e o Município de Praia Grande/SC celebraram o Convênio nº 813129, pelo qual o Município receberá R\$ 558.631,00 para “estruturar, qualificar e promover um roteiro de turismo comunitário, valorizando os produtos associados ao turismo no entorno dos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral”;

Considerando que no Município de Praia Grande existe a Comunidade Quilombola São Roque, que já elaborou seu plano de turismo, que precisa ser considerado no plano municipal;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo o art. 6º, inciso VII, c, da Lei Complementar 75/1993, incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 813129, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Praia Grande, para “estruturar, qualificar e promover um roteiro de turismo comunitário, valorizando os produtos associados ao turismo no entorno dos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral”, bem como a compatibilidade deste roteiro com o plano de turismo da Comunidade Quilombola São Roque.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: “MINORIAS – INQUÉRITO CIVIL – Convênio – Elaboração de roteiro de turismo – Ministério do Turismo – Município de Praia Grande/SC”;
- b) comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- d) oficie-se à Coordenadora-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, requisitando cópia do Convênio nº 813129, celebrado com o Município de Praia Grande/SC;
- e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Praia Grande, requisitando que encaminhe cópia completa do processo licitatório referente à execução do Convênio nº 813129, celebrado com o Ministério do Turismo, para “estruturar, qualificar e promover um roteiro de turismo comunitário, valorizando os produtos associados ao turismo no entorno dos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral”.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando as disposições da Lei 11.947/2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

Considerando a Resolução 26/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que estabelece as normas para execução técnica, administrativa e financeira do PNAE;

Considerando que, segundo o art. 14 da Lei 11.947/2009, pelo menos 30% dos recursos financeiros transferidos ao Município pelo FNDE, no âmbito do PNAE, devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

Considerando que, segundo o Portal da Transparência do Governo Federal (www.portaldatransparencia.gov.br), o Município de Praia Grande recebeu do PNAE R\$ 100.836,00 no ano de 2013 e R\$ 98.208,00 no ano de 2014;

Considerando que no Município de Praia Grande existe a Comunidade Quilombola São Roque;

Considerando que, segundo o art. 6º, inciso VII, c, da Lei Complementar 75/1993, incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Praia Grande/SC, inclusive quanto à priorização das comunidades quilombolas, prevista no art. 14 da Lei 11.947/2009.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: “MINORIAS – INQUÉRITO CIVIL – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Município de Praia Grande”;

b) comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Prefeito Municipal de Praia Grande, requisitando que encaminhe cópia integral de todas as Chamadas Públicas ou outros procedimentos licitatórios utilizados para aquisição de alimentos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos anos de 2013, 2014 e 2015.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a observância dos arts. 14, 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006 da Lei nº 11.428/20061 e art. 19 do Decreto nº 6.660/2008 pela Fundação do Meio Ambiente- FATMA, em procedimentos administrativos referentes a pedidos de supressão de vegetação iniciados após a vigência da Lei Complementar nº 140/2011, na área da Subseção Judiciária de Joinville/SC;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Fundação do Meio Ambiente - FATMA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado – procedimento instaurado de ofício;

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

2) Expedição de ofício ao Escritório Regional do IBAMA, em Joinville, solicitando informações quanto à observância dos arts. 14, 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006 e art. 19 do Decreto nº 6.660/2008 pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, em conformidade a Orientação Jurídica Normativa nº 39/2012/PFE/IBAMA, em procedimentos administrativos referentes a pedidos de supressão de vegetação iniciados após a vigência da Lei Complementar nº 140/2011, nos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Joinville2.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento da presente solicitação.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a notícia da promulgação, pela Presidência da Câmara de Vereadores de Florianópolis, da Lei Municipal nº 9.734, de 11 de março de 2015, que obriga as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio – inclusive federais - a manterem em suas bibliotecas BÍBLIAS para consulta de seus alunos, bem como a expô-las em local de visibilidade.

Converta-se a presente Notícia de Fato nº 1.33.000.000963/2015-00 em INQUÉRITO CIVIL com objetivo averiguar a legalidade das regras municipais, haja vista a liberdade de crenças.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. EDUCAÇÃO. LIBERDADE DE CRENÇA. BÍBLIAS. LAICIDADE. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ESCOLAS PÚBLICAS FEDERAIS. LEI MUNICIPAL. LEGALIDADE. FLORIANÓPOLIS/sc.

Portanto, determino:

- a) Proceda-se ao registro da presente Portaria, com as anotações consequentes;
- b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região - NAOP4;
- c) Após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato nº 1.33.000.001137/2015-70. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.001137/2015-70 versando sobre possíveis irregularidades no cumprimento de carga horária pela médica Márcia Regina Pereira, servidora do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago da Universidade Federal de Santa Catarina - HU/UFSC no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. MÉDICA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – HU/UFSC.”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício, com prazo de 20 (vinte) dias, à UFSC, à Unimed Tubarão, à UNISUL Campus Tubarão, à Clínica Multiméd e ao Hospital Socimed, solicitando informações sobre a contratação e horário de trabalho da médica;

d) com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000453/2013-42

Trata-se de expediente instaurado inicialmente pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina objetivando averiguar a identificação dos logradouros e identificação numérica das propriedades para fins de melhoria do serviço postal no município de Formosa do Sul/SC.

Em razão do interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (fl. 18), quanto à regularização dos problemas de identificação de que trata o Inquérito Civil em questão, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, houve a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas pertinentes.

Oficiada em diversas oportunidades (fls. 8/9; 15 e 23), entre os esclarecimentos prestados, a Prefeitura de Formosa do Sul/SC informou que o sistema de placas indicativas e renumeração das propriedades dos logradouros do perímetro urbano foi concluída naquele Município (fl. 32). Para comprovar a execução dos serviços anexou cópias de matéria jornalística viculada no jornal Destaque Regional em 10 de setembro de 2014 e também no portal do Município.

É o relatório.

Este expediente foi instaurado com o objetivo de apurar supostas deficiências na prestação do serviço postal no Município de Irati/SC.

A EBCT, instigada pelo Ministério Público de Santa Catarina a manifestar-se, expediu o ofício nº 19.548/2013 – GJUR 04 – SC, por meio do qual informou ser requisito fundamental para a entrega domiciliar das correspondências a identificação e numeração dos imóveis.

Nesse passo, a Portaria Ministerial nº 567/2011 do Ministério das Comunicações dispõe que:

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

(...)

IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;

Por seu turno, a afixação de placas indicativas dos nomes dos logradouros e a adequada numeração dos imóveis cinge-se dentro das competências dos municípios (Art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Assim, considerando a informação, bem como a documentação advinda do Município de Formosa do Sul/SC (fls 32-34), a qual dispõe sobre a regularização da identificação dos logradouros e a identificação numérica das propriedades resta esgotado o objeto do presente Inquérito Civil.

Em tempo, o colendo Ministério Público Estadual de Santa Catarina, em entendendo haver ainda irregularidades no que pertine a competência municipal, poderá tomar as providências que julgar necessárias.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com a consequente intimação dos interessados para, querendo, manifestar-se fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o aludido prazo, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de análise e homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei. 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n. 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000272/2012-55

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das informações prestadas pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA).

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001074/2014-71

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das informações prestadas por órgãos de saúde, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA).

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001208/2008-13

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial para manifestação das Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios de Palhoça, Paulo Lopes e Biguaçu a respeito da acessibilidade de pessoas idosas e com deficiência física nas dependências das unidades de atendimento do SUS e INSS; promovo a prorrogação do presente IC pelo prazo de 1 ano.

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via Sistema Único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.000.001397/2010-31

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar os termos do Relatório de Informação juntado aos autos, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

- 2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.
3) após, voltem conclusos para análise.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 476, DE 16 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de março de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Sorocaba e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0008094-95.2012.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 477, DE 16 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de março de 2015, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAMILA GHANTOUS, lotada na Procuradoria da República no Município de Piracicaba e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 0005316-87.2014.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Piracicaba, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 478, DE 16 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de março de 2015, resolve:

I – Designar a Procuradora da República RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE, lotada na Procuradoria da República no Município de Piracicaba e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 0006158-67.2014.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Piracicaba, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 479, DE 16 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de março de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES, lotado na Procuradoria da República no Município de Piracicaba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos n.º 0007584-51.2013.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Piracicaba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 483, DE 17 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 18 de março de 2015, resolve:

I - Designar a Procuradora da República JULIANA MENDES DAUN, lotada na Procuradoria da República no Município de Santos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0004335-73.2014.403.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Santos, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 484, DE 17 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 18 de março de 2015, resolve:

I - Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0007868-40.2014.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Santos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 492, DE 24 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 22 a 24 de abril de 2015

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

2. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 22 a 24 de abril de 2015

Procurador: THAMÉA DANELON VALIENGO

3. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)

Período: 22 a 24 de abril de 2015

Procurador: MARCOS SALATI

4. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 22 a 24 de abril de 2015

Procurador: FELIPE JOW NAMBA

5. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 28 a 30 de abril de 2015

Procurador: MARCOS SALATI

6. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 28 a 30 de abril de 2015

Procurador: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

7. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 28 a 30 de abril de 2015

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

8. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 28 a 30 de abril de 2015

Procurador: PATRICK MONTEMOR FERREIRA

9. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 28 a 30 de abril de 2015

Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

10. Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)

Período: 28 a 30 de abril de 2015

Procurador: FELIPE JOW NAMBA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 495, DE 24 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I - Designar a Excelentíssima Senhora Procuradora da República abaixo indicada para officiar perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 18ª (Varas Federais de Guaratinguetá)

Período: 22 a 24 de abril de 2015

Procurador: FERNANDO LACERDA DIAS

2. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 28 a 30 de abril de 2015

Procurador: LUCIANA DA COSTA PINTO

3. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)

Período: 28 a 30 de abril de 2015

Procurador: CARLOS ALBERTO DOS RIOS JÚNIOR

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06, do CSMPF e nº 23/07, do CNMP:

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129 da Constituição Federal);

Considerando o teor da notícia apresentada, dando conta de reclamações sobre a ausência de providências por parte do Comando da Escola de Especialista de Aeronáutica – EEAR em Guaratinguetá/SP, com o fim de solucionar problemas relacionados ao transbordo de águas pluviais, rejeitos sólidos, óleos e peças de avião provenientes da pista destinada à decolagem e pouso de aeronaves da EEAR;

Considerando a necessidade de se esclarecer os fatos em apuração nestes autos e o esgotamento dos prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução/CNMP nº 23 de 17 de setembro de 2007;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a conversão e o registro do procedimento preparatório nº 1.34.029.000146/2014-15 como inquérito civil, atrelado à 1ª CCR/MPF;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Fica designado para secretariar o presente inquérito civil o Servidor Ricardo Godinho Sanaie.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, segundo o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, segundo o art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, determina que a ANVISA, no art. 7º, inciso XIV, interdite, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, determina que, em seu art. 10, é de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

CONSIDERANDO notícia de fato enviada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apontou irregularidades sanitárias constadas durante inspeções fiscais nas unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra;

CONSIDERANDO que tal inspeção apontou diversas irregularidades sanitárias, como o fracionamento de medicamentos “controlados” em desacordo com o Anexo VI da RDC 67/2007, não segregação dos medicamentos vencidos, caixas de medicamentos em contato com o chão, presença de mofo nas paredes e inexistência de controle de temperatura e umidade.

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC Nº 67, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007, determina que medicamentos elencados em um dos anexos da Portaria SVS-MS nº 344/1998 sujeitem-se a regras especiais de dispensação, guarda e fracionamento;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44/2009 determina normas de armazenamento dos medicamentos, os quais foram, em tese, desrespeitados.

RESOLVE:

1 – Instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possíveis irregularidades no armazenamento de medicamentos em unidades de saúde de Rio Grande da Serra;

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes diligências:

I - Comunique-se à 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social sobre a instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Seja a Secretaria de Saúde de Rio Grande da Serra oficiada, requisitando informações acerca das instalações das unidades de saúde, a situação do armazenamento e do local de estocagem dos medicamentos.

IV – Seja o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo oficiado, requisitando detalhes das inspeções realizadas às unidades de saúde, com relatório pormenorizado e individualizado de visita, bem como trazendo fotos das instalações onde os medicamentos eram armazenados, especificando as irregularidades diante as normas jurídicas que regulamentam tal matéria.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeie a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que se há indícios de que o preso indígena Guarani Mbyá Mario Karai Tataendy Fernandes foi vítima de uma série de situações que o levaram a óbito.

Considerando que há a hipótese de conduta omissiva por parte de alguns órgãos públicos, contribuindo para o fatal desfecho, morte do indígena.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000674/2014-45, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a denúncia versa sobre possíveis irregularidades em processo de arrendamento de área ocupada pela empresa operadora LOGÍSTICA LOCALFRIO S/A, na Margem Esquerda (Guarujá) do Porto de Santos, conforme noticiado na página PORTO & MAR do jornal A Tribuna, de 30/07/2014.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000595/2014-34, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003516/2014-76 a partir de notícia encaminhada pelo advogado Joandre Antonio Ferraz, informando que as empresas aéreas praticam apenas tarifas não reembolsáveis, independentemente de antecedência do pedido de cancelamento;

CONSIDERANDO a indicação no Aptos do Sistema Único de que houve procedimento anterior que tratou, ao menos parcialmente, do tema (NF nº 1.34.001.005478/2009-29, que fora arquivado tão somente pelo fato de que a matéria já se encontrava sob apreciação do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a informação trazida pelo noticiante de que as taxas são livremente estipuladas pelas empresas aéreas, sem qualquer critério ou parâmetro, sequer regulamentar por parte da ANAC, e não costumam ser previamente informadas aos passageiros, como determina o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, conforme tabela do Sindicato de Empresas de Turismo no Estado de São Paulo – SINDETUR/SP, algumas empresas chegam a cobrar U\$S 400,00 (quatrocentos dólares), conforme fls.48/51;

CONSIDERANDO o documento trazido pelo noticiante, em que entidades representativas de todas as agências de turismo no Brasil enfatizam a necessidade de regulamentação do problema pela ANAC;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003516/2014-76, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/03v;

II. Determinar as seguintes providências:

a. atuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004974/2014-22 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. ANAC. Notícia de omissão quanto a fiscalização das multas aplicadas em pedidos de alteração e cancelamentos de reservas;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Inquérito Civil.

- c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administra-tivo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o
- d. oficiar a ANAC para que preste os esclarecimentos iniciais pertinentes.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001405/2014-06. Assunto: apurar inadimplência de valores a serem repassados para a Caixa Econômica Federal – CEF/SE referentes a empréstimos consignados de servidores municipais de Cristinápolis/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.001405/2014-06 instaurado a partir de representação do Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001405/2014-06, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar inadimplência de valores a serem repassados para a Caixa Econômica Federal – CEF/SE referentes a empréstimos consignados de servidores municipais de Cristinápolis/SE.”

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001468/2014-54. Assunto: apurar inadimplência de valores a serem repassados para a Caixa Econômica Federal – CEF/SE referentes a empréstimos consignados de servidores municipais de Itaporanga D’Ajuda/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.001468/2014-54 instaurado a partir de representação do Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001468/2014-54, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar inadimplência de valores a serem repassados para a Caixa Econômica Federal – CEF/SE referentes a empréstimos consignados de servidores municipais de Itaporanga D'Ajuda/SE."

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a cláusula I, "e" do convênio de consignação firmado com o município de Itaporanga D'Ajuda foi aditada para ampliar o prazo de repasse dos valores, do 5º para o 10º dia útil do mês subsequente.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001471/2014-78. Assunto: apurar possível inadimplência de valores a serem repassados para a Caixa Econômica Federal – CEF/SE referentes a empréstimos consignados de servidores municipais de Umbaúba/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.001471/2014-78 instaurado a partir de representação do Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001471/2014-78, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possível inadimplência de valores a serem repassados para a Caixa Econômica Federal – CEF/SE referentes a empréstimos consignados de servidores municipais de Umbaúba/SE.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o município de Umbaúba encontra-se, ainda, inadimplente ou em atraso, em relação ao cumprimento do convênio firmado com o mesmo para viabilizar empréstimos consignados aos servidores municipais.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE ABRIL DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001772/2014-00 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): ausência de publicidade dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha vida.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Associação de Jovens e Moradores do Barro Vermelho e Outros.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE ABRIL DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001792/2014-72 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): suposta irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 623043, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Tomar do Geru/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Prefeitura de Tomar do Geru/SE

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.36.001.000119/2015-59

1.O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de trinta dias previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2.Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.001.000119/2015-59 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

3.Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal – DPMF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria- Geral do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e

CONSIDERANDO a Relatório de Auditoria n. 13579 do Denasus, encaminhado a esta Procuradoria pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, o qual registra a “dificuldade na operacionalização do Sistema SR no SAMU-192 de Palmas- TO”;

CONSIDERANDO que o Denasus recomendou ao Município de Palmas que providenciasse equipamentos atualizados para operacionalização do Sistema SR do SAMU-192, com gravação digital contínua de toda comunicação efetuada e arquivamento dos registros gerados pela regulação, de acordo com as legras g e h, item I – Dimensionamento Técnico do Anexo da Portaria GM/MS n. 2.657/2004;

CONSIDERANDO, ainda, informações da Secretaria de Saúde de Palmas no sentido de que o Sistema SR é fornecido pelo Ministério da Saúde aos municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na operacionalização do Sistema SR no SAMU-192 de Palmas- TO, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, requisitando que informe: (i) se o Sistema SR do SAMU-192, de fato, é fornecido pelo Ministério da Saúde aos municípios; e, em caso de resposta positiva; (ii) em caso de resposta positiva ao item anterior por que esse sistema não foi fornecido ao Samu-192 de Palmas- TO e quando será disponibilizado, para que a recomendação do Denasus, realizada na Constatção n. 277419, do Relatório de Auditoria n. 13579, seja atendida;

(b) oficie-se à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, informando sobre a instauração do inquérito civil em epígrafe.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do Relatório de Auditoria n. 13579.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVIERA JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 108, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato- NF n.º 1.36.000.000120/2015-93. Etiqueta n.º PR-TO 4910/2015.

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de averiguar suposta negligência por parte do Hospital Geral Público de Palmas - HGPP – na realização de cirurgia da coluna cervical de Jheysan Lyonn Miranda Sousa.

2. Relatou o representante Raimundo Miranda da Luz, pai de Jheysan Lyonn Miranda Sousa, que sua filha estava internada no HGPP à espera da realização de uma cirurgia, desde dezembro de 2014, a qual não era realizada por falta de material e o retardamento na realização do procedimento poderia acarretar sequelas graves, como a perda total dos movimentos.

3. Oficiou-se à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – Sesau-TO – solicitando esclarecimentos dos fatos apresentados na manifestação, assim como, se haveria uma data definida para a ocorrência da cirurgia, caso não houvesse quais providências estariam sendo adotadas para o tratamento da paciente (fl. 11).

4. Em resposta, a Sesau-TO comunicou que foi realizada uma nova avaliação pela equipe de neurocirurgia e foi decidido pelo tratamento conservador e acompanhamento ambulatorial, definindo-se que a paciente não necessita de tratamento cirúrgico no momento (conforme o relatório médico em anexo, de fls. 15/16).

5. A assessoria desta PRDC entrou em contato com o senhor Raimundo e o mesmo ratificou que a sua filha recebeu alta no mês de março deste ano, que o retorno médico ainda não havia sido agendado e que o tratamento médico indicado foi o uso de colete imobilizador para a coluna, como consta na certidão lavrada (fl. 17).

6. É o relatório.

7. O caso de arquivamento.

8. Verificou-se que não houve a suposta negligência arguida, visto que a filha do representante está recebendo o tratamento ambulatorial julgado mais adequado pela equipe médica do HGPP.

9. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região) poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

11. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

14. Outrossim, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para que adote as medidas que entender pertinentes.

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 106, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato - NF n.º 1.36.000.000275/2015-20

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com objetivo de apurar o procedimento de ingresso do aluno Victor Lenon Aires Peixoto, matriculado no curso de medicina na Universidade Federal do Tocantins, por intermédio de transferência externa.

2. Visando à instrução dos autos, oficiou-se a Universidade Federal do Tocantins, solicitando esclarecimentos acerca da suposta transferência do acadêmico Vitor Lenon àquela instituição, bem como requereu cópia integral do procedimento de ingresso do referido aluno.

3. Em resposta, a Universidade Federal do Tocantins enviou o ofício nº 069/2015-PROGRAD/UFT, esclarecendo que Vitor Lenon ingressou no curso de Medicina da UFT por ordem da Justiça Federal de Palmas-TO.

4. Ademais, assevera que antes do ingresso judicial, Vitor Lenon formulou, administrativamente, pedido de transferência externa em decorrência de problemas de saúde, pedido este, a priori, negado pela Universidade e, a posteriori, retificado em virtude da decisão judicial.

5. De mais a mais, a Universidade Federal do Tocantins remeteu cópia do inteiro teor do procedimento administrativo e dos autos do mandado de segurança.

6. É o relatório.

7. O caso de arquivamento.

8. Da análise dos autos, verifica-se que não é possível demonstrar a irregularidade inicialmente narrada. Uma vez que a transferência do acadêmico foi realizada em virtude de decisão judicial transitada em julgado, devendo a mesma ser devidamente obedecida.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n. 7.347/85.

11. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

12. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 77/2015
Divulgação: terça-feira, 28 de abril de 2015 - Publicação: quarta-feira, 29 de abril de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação